



**Recomendações
legais aos
Sistemas Municipais
de Ensino/Educação
diante
da COVID-19**

Caderno 3 - Setembro, 2020

Organização:



SISTEMATIZAÇÃO E CURADORIA DE CONTEÚDOS

🌐 UNCME-RS:

FABIANE BITELLO PEDRO - Coordenadora Estadual UNCME-RS
MARIA CRISTINA SANDIM CONRAD - 1ª Vice-Coordenadora Estadual UNCME-RS
ADRIANA MARIA CASSOL HEINSCH - 2ª Vice-Coordenadora Estadual UNCME-RS
CATIÉLE HENKER MERGEN BONELLI - 3ª Vice-Coordenadora Estadual UNCME-RS
CHARLES HENRIQUE ROSA DOS SANTOS – 1º Tesoureiro UNCME-RS
ILSSE SANTINA COSTA DA SILVA - 2ª Tesoureira UNCME-RS
LARISSA CATARINA GRÄFF DE MELLO - 1ª Secretária UNCME-RS
LEONARA PIRAN - 2ª Secretária UNCME-RS
ALESSANDRA PEREIRA PEDROSO – Secretária Executiva UNCME-RS

🌐 ESCRITÓRIO CAVEDON & PIRES:

EDIVALDO CAVEDON
NÚBIA PIRES

🌐 ARTE E DIAGRAMAÇÃO:

LEONARA PIRAN - 2ª Secretária UNCME-RS

🌐 REVISÃO ORTOGRÁFICA:

ROSIMAR LIMBERGER – Assessora Técnica do CME/Santa Cruz do Sul

*“A educação
é um processo social,
é desenvolvimento.
Não é a preparação para a vida,
é a própria vida”
John Dewey*

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	06
2. DADOS DA 5ª PESQUISA UNCME-RS.....	08
3. LEI FEDERAL Nº 14.040/2020.....	16
4. ATUAÇÃO DOS CMes.....	22
5. EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA)	25
5.1) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	25
5.2) QUANTO AO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO.....	26
5.3) FLEXIBILIZAÇÃO PONTUADA NA NOTA TÉCNICA CONSTANTE NO PRESENTE CADERNO.....	26
5.4) REPACTUAÇÃO DOS CAMPOS DE EXPERIÊNCIAS.....	26
5.5) ACOMPANHAMENTO DO PERCURSO DAS APRENDIZAGENS EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	27
5.6) FLEXIBILIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DOS DIAS LETIVOS.....	27
6. ENSINO FUNDAMENTAL.....	28
6.1) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	28
6.2) QUANTO AO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO.....	30
6.3) FLEXIBILIZAÇÃO 6.4) REPACTUAÇÃO DOS OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM.....	31
6.4) REPACTUAÇÃO DOS OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM.....	31
6.5) ACOMPANHAMENTO DO PERCURSO DAS APRENDIZAGENS EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	32
6.6) VALIDAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIAS LETIVOS.....	33
6.7) DOCUMENTOS ESCOLARES.....	34
7. MODALIDADE EJA.....	36
7.1) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	36
7.2) QUANTO AO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO.....	39
7.3) FLEXIBILIZAÇÃO ACADÊMICA.....	39
7.4) REPACTUAÇÃO DOS OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM.....	39
7.5) AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA E FORMATIVA (DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE CADA SISTEMA MUNICIPAL).....	39
7.6) VALIDAÇÃO DA CARGA HORÁRIA (DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO DE CADA SISTEMA MUNICIPAL) E A DISPENSA EM CARÁTER EXCEPCIONAL DOS DIAS LETIVOS.....	40
7.7) DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR.....	40

8. MODALIDADE: EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.....	41
8.1) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	41
8.2) QUANTO AO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO.....	41
9. RETORNO OU NÃO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS: LEGISLAÇÃO NECESSÁRIA.....	43
9.1) DECRETOS MUNICIPAIS.....	43
9.2) PLANO DE CONTINGÊNCIA, PLANO DE AÇÃO, ALVARÁS.....	48
10. FREQUÊNCIA ESCOLAR.....	50
11. AVALIAÇÃO.....	53
11.1) CONCEITOS A RESPEITO DO TEMA.....	53
11.2) POR QUE AVALIAR?	54
11.3) PAPEL DO CME EM TEMPO DE EXCEPCIONALIDADE.....	54
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
13. REFERÊNCIAS.....	61

1. APRESENTAÇÃO

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul (UNCME-RS) organizou e elaborou o Caderno 3 que tem por objetivo instrumentalizar os Conselhos Municipais de Educação (CMEs), dando Recomendações e Orientações aos Sistemas Municipais de Ensino/Educação: durante e Pós Pandemia da COVID 19.

Acreditamos que é nesse momento que o trabalho dos CMEs deve ser fortalecido e comprometido com a qualidade e equidade de todas as crianças/estudantes, para que estes tenham seus direitos e objetivos de aprendizagem respeitados e garantidos.

A responsabilidade dos CMEs é exarar normas que organizem e acompanhem o respectivo Sistema Municipal, para a garantia da continuidade das aprendizagens através das atividades pedagógicas, sejam elas presenciais ou não, buscando não deixar nenhuma criança/estudante sem o direito a Educação, cabendo ao Colegiado, dentre as suas atribuições, orientar a busca ativa, como uma das formas de controle e acompanhamento dos índices de evasão e abandono escolar, tentando mitigar os efeitos da pandemia. Nesse momento, é de suma importância que cada CME se atenha as suas atribuições e competências, respeitando a autonomia do Poder Executivo, exercendo seu papel de ponte junto à sociedade civil e a gestão municipal.

Nos municípios em que as atividades presenciais forem retomadas, caberá ao CME questionar a Secretaria Municipal de Educação e as Mantenedoras da rede privada a respeito dessa decisão e com isso, orientar e normatizar, conforme diz o Conselho Nacional de Educação (CNE), as questões pedagógicas, entendendo que elas compõem um *continuum* dos anos letivos de 2020 e 2021. O próprio CNE entende e já aponta um retorno (quando for o caso) gradual das etapas, mas que essa tomada de decisão deva estar embasada num protocolo sanitário (no caso do RS, com o plano de contingência devidamente aprovado pelo COE-Municipal¹) construído coletivamente e garantindo o cuidado e o respeito à vida e às aprendizagens nos espaços escolares. Os CMEs devem trabalhar em regime de colaboração no seu município, para que as decisões sejam tomadas em comum acordo, com todos os agentes envolvidos, mas respeitando a autonomia de cada segmento.

Entendendo a particularidade e a fragilidade do momento, a UNCME-RS defende que não cabe aos CMEs a tomada de decisão do retorno ou não às atividades presenciais. Esta é uma decisão do Poder Executivo ouvindo a comunidade escolar e o COE-Municipal, que tem

¹ Centro de Operações de Emergências em Saúde responsável pela aprovação dos Planos de Contingência das escolas/instituições pertencentes às competências dessa instância municipal, de acordo com o expresso na Portaria Conjunta SES/SEDUC nº 1/2020.

competência e responsabilidade para definir medidas de retorno às atividades presenciais, bem como, para oferecer atividades não presenciais e/ou o ensino híbrido, num possível retorno gradual às atividades presenciais, respeitando os protocolos sanitários estabelecidos nos Planos de Contingência de cada escola, considerando os diferentes impactos e tendências da pandemia em seu respectivo município.

2. DADOS DA 5ª PESQUISA UNCME-RS

A Pandemia da COVID-19 ocasionou a suspensão das atividades escolares de forma presencial em todo o território Gaúcho na segunda quinzena de março de 2020. Desde então, a UNCME-RS vem realizando pesquisas para obter informações atualizadas e fidedignas do que está ocorrendo em cada município. Para tanto, contatamos com as Coordenações Regionais e, conseqüentemente, com os CMEs do RS para que tivéssemos retorno do maior número possível.

O nosso intuito sempre foi orientar os Sistemas Municipais de Ensino/Educação, mas respeitando a autonomia de cada um, conforme sua legislação local. Essa nossa atitude visa o cumprimento das finalidades da Entidade que estão descritas no Artigo 2º do nosso Estatuto, entre elas destaca-se: a defesa da existência e o funcionamento independente dos CMEs; a promoção de ações que contribuam com a Educação de Justiça Social, conforme as especificidades locais e regionais, para redução das desigualdades e a garantia da equidade e, ainda, o estímulo aos Colegiados no desempenho de suas funções, a fim de contribuírem decisivamente para a melhoria da Educação nos municípios.

A 5ª **PESQUISA SOBRE A RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE FORMA PRESENCIAL** foi realizada entre os dias 15 e 23 de setembro de 2020, via Plataforma Digital do Google Formulários. Para tanto, o endereço eletrônico de acesso foi encaminhado às Coordenações Regionais com a solicitação que buscassem a participação de todos os CMEs que compõem a respectiva Regional. A pesquisa foi composta por 17 perguntas acerca das ações realizadas pelos órgãos municipais competentes, para retomada das aulas presenciais nos Sistemas de Ensino/Educação e suas atividades correlatas.

Mais uma vez, a UNCME-RS recorreu ao empenho e comprometimento de cada Coordenação Regional para que tivéssemos a resposta dos 497 municípios e, dessa forma, pudéssemos organizar adequadamente orientações, mediante a realidade do RS, e realizar as devidas defesas junto aos órgãos educacionais. Assim, a construção do Caderno 3 visa dar continuidade às orientações realizadas por meio dos Cadernos 1 e 2, mas principalmente, encaminhar ações para o encerramento do ano letivo em curso. Esta temática é devido à necessidade apresentada pelas inúmeras solicitações de orientações por parte dos CMEs e de Secretarias Municipais de Educação, para o momento atípico que vivemos.

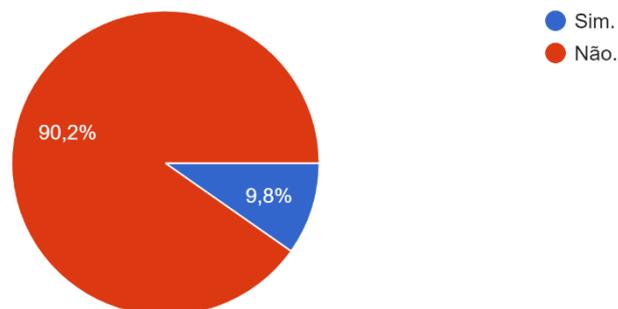
A apresentação dos dados foi organizada por meio de gráficos e tabelas, a fim de agilizar a interpretação dos dados. Abaixo seguem as perguntas e a tabulação das respostas que a Plataforma recebeu:

- **Participação dos CMEs:** obtivemos respostas de 470 CMEs gaúchos.
- **Participação das Regionais**

Regional	Número de CMEs Participantes	% de Participação
ACOSTADOCE	10	100
AMAJA	19	100
AMASBI	10	83
AMAU	29	93
AMCENTRO	32	97
AMCSERRA	13	100
AMESNE	28	82
AMFRO	13	100
AMLINORTE	22	100
AMM	24	96
AMPLA	16	100
AMSERRA	7	100
AMUCELEIRO	21	100
AMUCSER	10	100
AMUFRON	21	100
AMUNOR	18	95
AMUPLAM	9	82
AMVARC	20	100
AMVARP	15	100
AMVARS/AMPARA	18	100
AMVAT	24	63
AMZOP	42	95
ASMURC	9	100
ASSUDOESTE	7	100
AZONASUL	20	95
GRANPAL	12	100

1. A Gestão Municipal autorizou a retomada das atividades presenciais nas escolas privadas de Educação Infantil?

470 respostas



1a. Caso a resposta da pergunta nº 1 foi "SIM", informe a partir de quando.

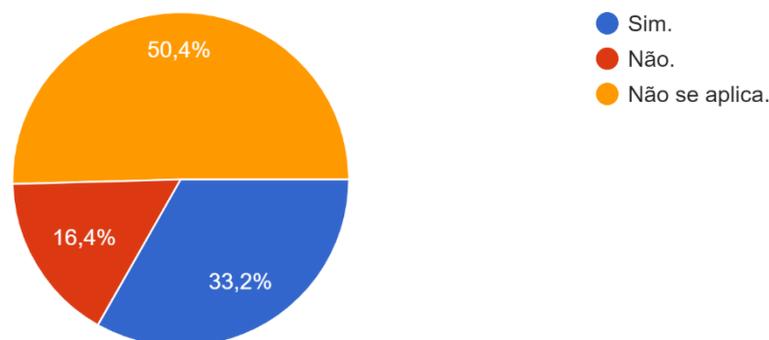
	08/09	14/09	15/09	21/09	28/09	01/10	05/10	26/10	Duas semanas após ter bandeira laranja (Município da GRANPAL)
Número de Municípios	15	4	3	8	1	1	6	1	1

1b. Se a resposta na pergunta nº 1 foi "SIM", favor anexar o documento/ato legal (em PDF) que permitiu tal retomada.

Como resposta para esta pergunta, recebemos 28 documentos dos 40 municípios que informaram o retorno das atividades presenciais da Educação Infantil da Rede Privada ou tem previsão de retorno.

2. O CME foi convidado para participar da discussão desta retomada presencial?

470 respostas



2a. Caso a resposta da pergunta nº 2 foi "SIM", informe o modo.

	Reuniões com Administração Municipal e Gestores Escolares	Reunião com COE Municipal	CME não tem conhecimento científico para participar dessa decisão
Número de Municípios	120	25	1

3. Há cronograma para as outras etapas da Educação Básica e suas modalidades?

470 respostas

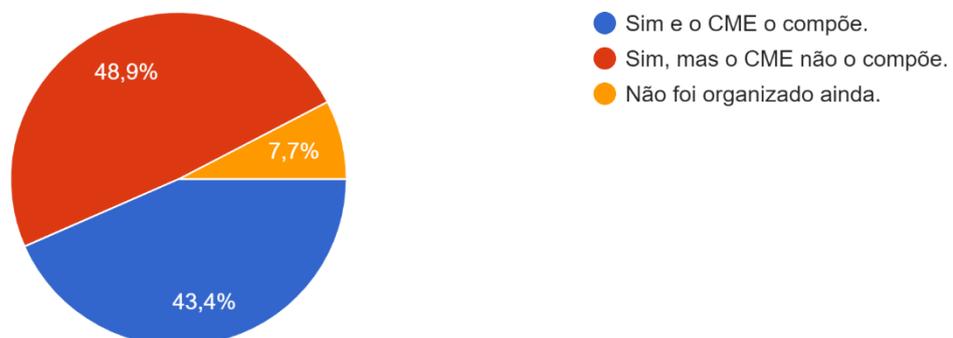


3a. Caso a resposta da pergunta nº 3 foi "SIM" informe como foi organizado.

	Com a Administração Municipal	Com orientação do Estado	Somente a Rede Privada	Plano de Ação/ Reorganização do Calendário Escolar	1º EI 2º Anos Finais 3º Anos Iniciais
Número de Municípios	12	8	3	2	2

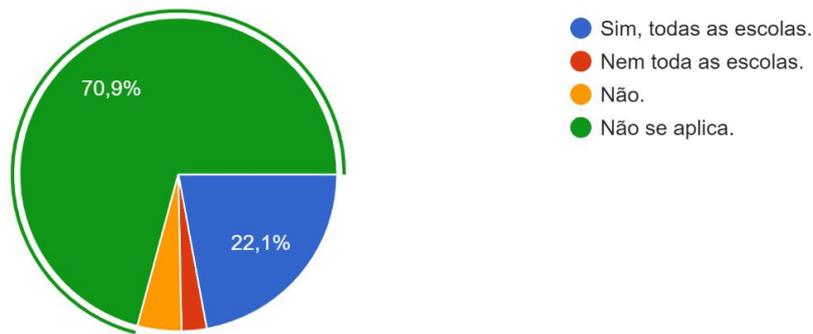
4. O Município possui o COE-Municipal devidamente organizado?

470 respostas



4a. Caso a resposta da pergunta nº 4 foi "SIM", as escolas que retomaram as atividades presenciais tiveram seu respectivo Plano de Contingência aprovado pelo COE-Municipal?

470 respostas



4b. Descrever o que é entregue às escolas como comprovação da aprovação do Plano de Contingência, como um parecer técnico, um ofício, entre outros, de acordo com a deliberação do COE-Municipal.

470 respostas

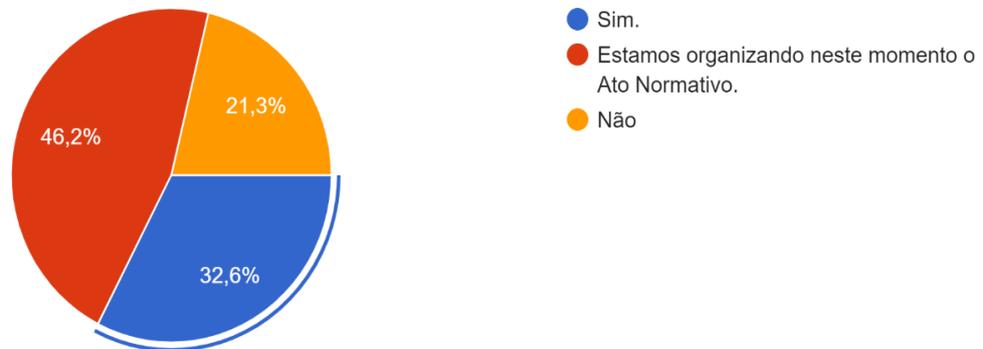


4c. Caso a resposta da pergunta nº 4b foi "OUTRO", descreva por qual documento ocorre a aprovação.

	Sem Definição	Ata de reunião	Plataforma Digital e/ou E-mail	Modelo próprio	Decreto e Portaria	Resolução	WhatsApp	Verbal
Número de Municípios	16	12	4	11	3	2	1	1

5. O CME organizou normativa própria a respeito dos Planos de Ação, de acordo com o exposto no Caderno 2 da UNCME-RS?

470 respostas



5a. Caso a resposta da pergunta nº 5 foi SIM" anexe o(s) Ato(s) Normativo(s).

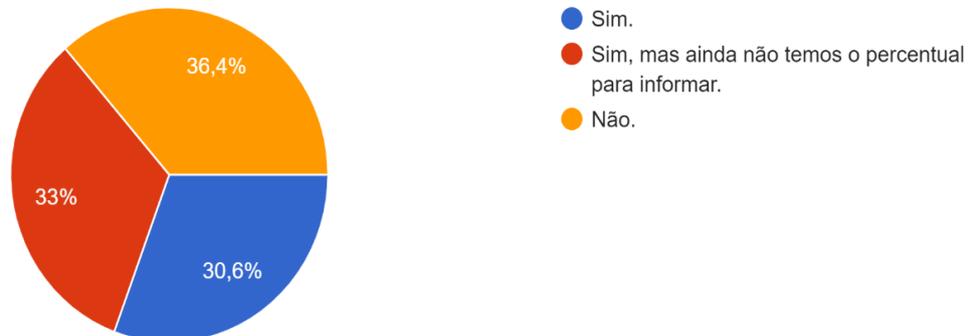
Como resposta para esta pergunta, recebemos 138 Atos Normativos dos 153 municípios que informaram ter normatizado os Planos de Ação de acordo com o Caderno 2 da UNCME-RS.

5b. Caso a resposta da pergunta nº 5 foi "NÃO", explique o motivo.

Respostas	Número de Municípios
Sem Sistema próprio	33
Aguardando orientações mais precisas	22
Aprovou Planos de Ação sem emitir normativa específica	18
Não houve tempo hábil	6
Normatizou antes do Caderno 2 da UNCME-RS	2
CME em reestruturação	1
CME sem função Normativa	1
Seguem orientação da empresa que presta assessoria para SMED	1
Aguardam e/ou seguem orientação do COE-Municipal	1
Secretaria orientou as escolas sem passar o Plano de Ação pelo CME	1
Não respondeu	13

6. O CME realizou o levantamento a respeito dos Alvarás da Vigilância Sanitária das escolas para saber se estão válidos?

470 respostas



6a. Caso a resposta da pergunta nº 6 foi "SIM", informe o percentual.

	100%	99%	90%	80%	75%	70%	50%	30%	25%	17%	3 escolas	Nenhuma
Número de Municípios	120	1	2	2	2	1	2	1	4	1	1	4

6b. Caso a resposta da pergunta nº 6 foi "NÃO", informe o motivo.

Respostas	Número de Municípios
Não foi priorizada esta ação – falta de orientação	37
Levantamento em processo	35
Escolas fechadas no momento e/ou em 2020	23
Acompanhamento via COE-Municipal	17
Dever da mantenedora	14
A VISA realizou esta ação	14
Sem Sistema próprio	5
O acompanhamento é constante	5
Não é competência do CME	5
CME cumprindo o isolamento social	3
Por falta do PPCI	2
CME em reestruturação	2
CME não ativo	1
Dificuldades com a VISA para obtenção do Alvará	1
Não sabem responder	1
Não respondeu	5

A tabulação da pesquisa demonstrou que a UNCME-RS, por meio das Coordenações Regionais, obteve êxito quanto à participação dos CMEs neste questionamento, uma vez que

tivemos respostas de todas as Regionais. Assim, a pesquisa atingiu 94,5% da territorialidade do RS.

Cabe destacar que é responsabilidade de cada CME as informações repassadas à UNCME-RS via Plataforma Digital e que, a partir destes dados, as orientações foram construídas e compõem os capítulos seguintes do presente Caderno.

3. LEI FEDERAL Nº 14.040/2020

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020 - UNCME-RS²

ASSUNTO: Demonstrar quais as alterações trazidas pela Medida Provisória 934/2020 – Projeto de Lei de Conversão 22/2020, que se positivou como Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.”.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de estudo técnico elaborado para analisar as alterações edificadas na MP 934/2020 – PLV 22/2020³, Lei nº 14.040/2020, que foi sancionada com seis (6) vetos, no dia 18 de agosto de 2020, que dispensa em caráter excepcional, as escolas de Educação Básica da obrigatoriedade de observar o mínimo de duzentos (200) dias letivos de efetivo trabalho escolar.

1.2 A presente alteração legal também determina que a carga horária mínima de oitocentas (800) horas deve ser cumprida, nos termos das normas a serem editadas pelos respectivos Sistemas de Ensino/Educação. Frise-se que na Educação Infantil há a previsibilidade de dispensa também do cumprimento da carga horária. A Lei Federal nº 14.040/2020, informa que as escolas não estão impedidas de promover atividades pedagógicas não presenciais, desde que observados os cuidados essenciais.

1.3 A Lei supracitada, dispensa as instituições de Educação Superior, em caráter excepcional, do cumprimento da obrigatoriedade de mínimo de dias letivos, nos termos das normas a serem editadas pelos respectivos Sistemas de Ensino/Educação.

1.4 A legislação também estabelece que as referidas dispensas têm vigência durante o ano letivo afetado pelas medidas de emergência, relacionadas ao novo Coronavírus.

² De autoria da Assessoria Jurídica da UNCME-RS, através do Advogado Edvaldo Cavedon (OAB/RS 89.990) e da Advogada Núbia Valeriano Pires (OAB/RS 78.069), do Escritório Cavedon& Pires.

³ Qualquer alteração feita no texto da Medida Provisória (MP) transforma essa matéria em PLV. Depois de aprovado definitivamente pelo Senado ou pela Câmara, o PLV é remetido à sanção do presidente da República. Quando aprovada sem mudança, a MP (ver verbete) é enviada à promulgação do presidente do Senado. Fonte: Agência Senado.

1.5 Também, a previsão legal ora redigida autoriza as instituições de ensino a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem Fisioterapia e Odontologia, cumpridas as condições previstas.

1.6 A presente nota técnica tem dois objetivos:

I) realizar uma análise dos possíveis entendimentos legais acerca das alterações trazidas à Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN), e

II) esclarecer a diferença existente entre a medida provisória proposta inicialmente, que teve ao todo a proposição de duzentas e quarenta e oito (248) emendas, o projeto de lei em conversão, encaminhado para a sanção do Presidente e, posteriormente, a Lei Federal nº 14.040/2020, com os seis (6) vetos realizados.

2. ENTENDIMENTOS

2.1 Inicialmente cabe salientar que a Lei Federal nº 14.040/2020 estabelece normas educacionais em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020.

2.2 O artigo 2º da Lei Federal nº 14.040/2020, altera o art. 31, inciso II da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), aduzindo que os calendários escolares da Educação Básica poderão ser recompostos com o número inferior de duzentos (200) dias letivos, porém com a garantia do cumprimento mínimo da carga horária de oitocentas(800) horas.

2.3 O inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 14.040/2020, desonera a Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 9.394/1996.

2.4 O inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.040/2020, positiva que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, ficam dispensados da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 9.394/1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos.

2.5 o §3º do art. 2º traz a possibilidade do estabelecimento de ensino cumprir a carga horária e currículos, de um período de dois anos (2020-2021), que eventualmente tenham sido prejudicados pela paralisação das atividades em decorrência da pandemia. Nesse sentido, o conteúdo curricular do ano de 2020 poderá ser aplicado no ano de 2021 por meio de aglutinação de duas séries/dois anos, permitindo ainda que o estudante que está em vias de concluir o Ensino Médio possa fazer novamente uma parte ou todo o 3º ano, como forma de recuperar eventual prejuízo curricular em virtude da pandemia.

Assim está redigido o presente parágrafo:

§3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um “continuum” de duas séries ou anos

escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas do respectivo sistema de ensino.

2.6 O §4º do art. 2º da Lei Federal nº 14.040/2020, relata que a critério dos Sistemas de Ensino/Educação, no ano letivo afetado, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, sendo: na Educação Infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da Educação Básica e as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação. No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE – em 23 de setembro do corrente ano, o CNE encaminhou a algumas entidades nacionais a Minuta do Parecer CNE/CP s/nº que propõe as “Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.” Cabe destacar que essa Minuta terá validade no território nacional somente após ser aprovada pelo CNE e homologada pelo Ministro da Educação.

2.7 Os Sistemas de Ensino/Educação, que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar, em suas normas, que os estudantes tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

2.8 As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos Sistemas de Ensino/Educação, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias de informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas, assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei Federal nº 9.394/1996.

2.9 O §7º sofreu o veto presidencial na Lei nº 14.040/2020. Previa-se da redação original do projeto de lei em conversão 22/2020 que a União deveria prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva a estados e municípios para dar meios necessários ao acesso dos profissionais de educação e das crianças e estudantes da Educação Básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelas escolas. Com o veto, não há mais a responsabilidade da União na prestação da assistência técnica, nem mesmo financeira quanto ao fornecimento de meios de acesso às atividades não presenciais. Na mesma semântica, também houve o veto ao §8º, que informava que os recursos utilizados seriam oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020. Na justificativa, o Presidente da República afirmou que

verifica-se que há violação às regras do art. 167, II, da Constituição da República, vez que as despesas excedem os créditos orçamentários ou adicionais e a Emenda Constitucional 106/2020 não estabeleceu dotação orçamentária específica para o combate ao covid-19.

2.10 O art. 3º da Lei Federal nº 14.040/2020 aduz que as instituições de Educação Superior ficam dispensadas de cumprir o mínimo de dias de trabalho acadêmico. As universidades e faculdades também poderão antecipar a conclusão dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem Fisioterapia e Odontologia. Na antecipação referente ao curso de Medicina, isso poderá ocorrer desde que o estudante cumpra, no mínimo, setenta e cinco por cento (75%) da carga horária da residência. Em Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, a conclusão antecipada se dará após o cumprimento de setenta e cinco por cento (75%) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

2.11 O art. 4º traz a autorização de antecipação, em caráter excepcional, da conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate a pandemia do novo Coronavírus, caso o estudante cumpra, no mínimo, setenta e cinco por cento (75%) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

2.12 O art. 5º sofreu o veto presidencial. Ele trazia que as datas de realização do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade, seriam definidas em articulação com os Sistemas Estaduais de ensino, porém o MEC já lançou que as provas serão realizadas nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021. A versão digital está marcada para os dias 31 de janeiro e 7 de fevereiro. A justificativa foi a seguinte:

Apesar da intenção de colaboração entre os entes federados para a definição das datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), relativo ao ano afetado pelo estado de calamidade pública, a propositura viola o pacto federativo, uma vez que é prerrogativa do Governo Federal tal definição, no entanto, essa prerrogativa não afasta a manutenção de diálogo entre os entes federados.

2.13 O art. 6º positiva que o retorno às atividades escolares presenciais observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo Sistema de Ensino/Educação. Houve o veto presidencial quanto a obrigatoriedade da União a prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e municípios como forma de assegurar tanto a garantia de atividades não presenciais quanto o retorno das atividades regulares, que devem observar as diretrizes das autoridades sanitárias, ou seja, vetou-se os §§1º e 2º do art. 6º, relativos aos recursos financeiros e a origem destes.

2.14 O art. 7º mostra que fica garantida a manutenção de programas suplementares — Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) — por duzentos (200) dias, mesmo durante o período da pandemia, e permite que os recursos da alimentação escolar sejam repassados para as famílias diretamente ou por meio da distribuição de gêneros alimentícios.

2.15 O art. 8º que previa que os recursos da alimentação escolar fossem repassados para as famílias diretamente ou por meio da distribuição de gêneros alimentícios foi vetado, com a seguinte justificativa:

A propositura legislativa, ao estabelecer a distribuição imediata, aos pais ou aos responsáveis pelos estudantes matriculados nas escolas públicas, dos gêneros

alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos para este fim, replica assunto disposto pela Lei nº 13.987/2020 que disciplina essa distribuição durante o estado de calamidade pública, o que ofende o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe que mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

E continua:

Além disso, a operacionalização dos recursos repassados é complexa, não se podendo assegurar que estes serão aplicados de fato na compra dos alimentos necessários aos estudantes, o que não favorece, ainda, a aquisição de gêneros da agricultura familiar. Outrossim, ao elevar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento) dos recursos utilizados para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, acarretará em ônus aos municípios que já apresentam dificuldades no cenário atual para cumprimento da atual meta estabelecida.

Ressalta-se, porém, que “não haverá prejuízo aos recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE, repassados aos entes subnacionais, uma vez que a questão continua abordada pela Lei nº 11.947/2009”.

2.16 A proposta albergada pelo Projeto de Lei em Conversão 22/2020 – Medida Provisória 934/2020, era a de transferência de verba aos responsáveis pelos estudantes, e essa não foi aprovada pelo Presidente, que também vetou a assistência financeira para que os Estados e Municípios promovam o ensino remoto. Então, verbas oriundas do PNAE continuarão sendo recebidas, cabendo a cada gestor aplicá-las na forma admitida pela Lei Federal nº 13.987/2020, que disciplina essa distribuição durante o estado de calamidade pública, ou seja, podendo manter-se a entrega dos kits alimentação ao responsável pela criança/estudante, em razão da Lei Federal nº 13.987/2020, que continua em vigência.

3. CONCLUSÃO

Conforme entendimento dessa Assessoria Técnica Jurídica, a Medida Provisória 934/2020, que tornou-se o Projeto de Lei de Conversão 22/2020 e, posteriormente, a Lei Federal nº 14.040/2020, busca alterações legais pertinentes ao novo cenário educacional percebido pela pandemia mundial.

Nesse sentido, as tentativas de dar continuidade ao ano letivo de 2020 são, sem sombra de dúvida, inerentes a cada entidade e profissional que se encontra nessa relação simbiótica que envolve o processo de ensino e aprendizagem.

Como bem diz a legislação, a Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, e nós, enquanto titulares da formação da informação, devemos abraçar todas as tentativas de dar continuidade ao processo de aprender.

Porém, a legislação ora comentada traz pontos específicos que merecem atenção e análise detalhada, uma vez que por se tratar de período nunca vivenciado, não há como ter ciência das consequências da aplicabilidade da presente normativa.

Nesse sentido, é que se propõe uma análise crítica por parte dos Sistemas de Ensino/Educação quanto ao enfrentamento prático da Lei Federal nº 14.040/2020, que foi sancionada na data de 18 de agosto de 2020.

4. ATUAÇÃO DOS CMES

Os CMES têm, entre outras atribuições, a tarefa de regulamentar o funcionamento dos Sistemas Municipais de Ensino/Educação (em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, aprovada em 1988 e a LDBEN/1996, os municípios passaram a ter a prerrogativa de constituir seus próprios sistemas ou permanecer integrados aos sistemas estaduais). Em suas manifestações e em seus atos normativos devem atentar-se ao que está descrito e o que lhes é permitido exarar na sua Lei ou Decreto de criação, na legislação do respectivo Sistema Municipal de Ensino/Educação, quando instituído e nas referências quanto as suas funções e atribuições específicas.

O papel do Colegiado, com a gestão municipal e as comunidades escolares diretamente envolvidas, é de suma importância, principalmente nesse período de excepcionalidade que estamos vivenciando. Aos CMES cabem a articulação e mediação das demandas nesse novo contexto educacional, efetivando seu papel mobilizador e garantindo a participação da sociedade civil, na definição, no acompanhamento, na avaliação e na fiscalização das políticas educacionais no âmbito municipal.

Também está inserido nesse contexto o importante papel de acompanhar e regulamentar as questões ligadas às redes de ensino municipal e privada de Educação Infantil, fiscalizando as ações implementadas e mobilizando a sociedade nas ações ligadas à COVID-19 e as inter-relações com a Educação.

De forma sintetizada, elencamos alguns itens que trazem as principais demandas dos CMES, em especial, neste período de 2020, para que todos os Sistemas Municipais de Ensino/Educação possam orientar às Mantenedoras e, mesmo, provocar a reflexão frente a tomada de decisões:

- Exarar pareceres, indicações e resoluções complementares às normas do CNE;
- Mobilizar a sociedade para a discussão dos caminhos da Educação;
- Orientar à Secretaria Municipal de Educação a respeito das demandas, das normativas em vigor e manter o diálogo contínuo com a Gestão Municipal;
- Aprovar através de parecer ou resolução: o Plano de Ação Pedagógica para a reorganização do calendário escolar de 2020 e planejamento para o de 2021; Plano de Ação (complementar, caso necessário); validação de horas não presenciais (de acordo com a normatização ainda a ser exarada pelo CNE);
- Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Plano de Ação aprovado pelo CME, que apresenta/define as atividades não presenciais e, quando for o caso, a volta às atividades presenciais; os planos pedagógicos, que devem apresentar/definir a forma da estrutura avaliativa e como se darão os resultados finais para o ano letivo

de 2020; a organização dos documentos escolares das crianças e estudantes do Sistema Municipal;

- Solicitar à Secretaria Municipal de Educação (de acordo com o prazo e a forma organizada no ato normativo que aprovou o Plano de Ação) o envio de um relatório geral ao final do ano letivo de 2020, com os objetivos de aprendizagens que foram atingidos e o que será repactuado para o ano letivo de 2021 (se for o caso), o número de crianças e/ou estudantes atingidos com as atividades pedagógicas não presenciais, bem como os aprovados, evadidos e reprovados (caso existam). Em relação aos estudantes com deficiência, seja apresentado o percurso de aprendizagem e as atividades pedagógicas realizadas pelo professor regente e pela equipe multiprofissional, de acordo com o planejamento individualizado;
- Articular junto ao Poder Executivo para que o CME componha o COE-Municipal, fortalecendo o regime de colaboração;
- Responder as consultas sobre a legislação nesse período, submetidas a ele por entidades da sociedade pública ou civil (Secretaria Municipal da Educação, escolas, universidades, sindicatos, Câmara Municipal, Ministério Público, cidadãos ou grupos de cidadãos), de acordo com as competências de cada CME, previstas na legislação municipal.

Os Conselhos, então, devem balizar suas decisões: a LDBEN nº 9394/1996, as Diretrizes Nacionais, a Lei Federal nº 14.040, as normas complementares do seu respectivo Sistemas de Ensino/Educação, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), os Referenciais Curriculares e, especificamente sobre a pandemia, os pareceres do CNE/CP nº 05/2020 e nº 11/2020, no que couber ao Sistema Municipal de Ensino/Educação e dentro da realidade territorial. Frente aos desafios postos para o ano de 2020, reforçamos aos CMEs e às Secretarias Municipais de Educação os seus papéis no território municipal. Aos CMEs, em especial, é fundamental a articulação intersetorial e que sejam protagonistas, assumindo de fato o seu papel mobilizador e propositor de políticas públicas.

Quadro nº 1: competências dentro do Sistema Municipal de Ensino/Educação

Componente Competência	CME	Secretaria Municipal de Educação/ Governo Municipal	Comunidade Escolar
Plano de ação/ Reorganização do calendário escolar de 2020	Exara normas. Analisa e aprova. Acompanha e fiscaliza a execução.	Elabora, implementa e executa conjuntamente com as comunidades escolares. Dispõe os recursos para a implementação e execução.	Participa da elaboração e execução dos mesmos.
Mapeamento das reais condições de atendimento aos estudantes e às famílias	Executa sua função propositiva, apresentando alternativas para a Secretaria Municipal de Educação.	Elabora estratégias e o planejamento. Estabelece orientações e atende normatizações. Divulga os dados recebidos dos órgãos/instituições competentes.	Participa da elaboração do mapeamento e envia os dados para Secretaria e elabora o seu.
Diagnósticos da realidade local	Acompanha a execução e recebe os dados.	Estabelece orientações e realiza o trabalho articulada com os órgãos competentes (intersectorialidade). Divulga os dados recebidos dos órgãos competentes.	Participa da elaboração com a Secretaria e elabora o seu.
Coleta de dados das redes de ensino relacionadas às atividades educacionais	Acompanha, analisa e propõe ajustes (se necessário).	Estabelece orientações e realiza o trabalho articulada com os órgãos competentes (intersectorialidade). Divulga os dados recebidos dos órgãos competentes.	Realiza o trabalho articulado com a Secretaria Municipal de Educação.
Busca Ativa	Fiscaliza a execução.	Realiza o trabalho articulada com os órgãos competentes (intersectorialidade).	Realiza o trabalho articulado com os órgãos competentes (intersectorialidade).
Plano de contingência, Decreto Estadual nº 55435/2020 e Portarias SES/ SEDUC nº 01 e 02/2020	Acompanha o trabalho articulado com os órgãos competentes (intersectorialidade). Fiscaliza a execução.	Realiza o trabalho articulado com os órgãos competentes (intersectorialidade). Divulga os dados recebidos dos órgãos competentes. Compõe o COE-Municipal.	Realiza o trabalho articulado com os órgãos competentes (intersectorialidade). O COE-Local: elabora e encaminha ao COE-Municipal, que avaliará e aprovará. Acompanha o desenvolvimento do plano.
Regime de Colaboração	Incentivar, promover e participar das ações entre as instituições e órgãos em prol da educação do território.	Articular e participar do Regime de Colaboração.	Realizar de forma articulada a implementação das ações.

Fonte: elaborado pelos autores

5. EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA)

5.1) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal da etapa da Educação Infantil (creche e pré-escola) está se consolidando para encerrar o ano letivo 2020. Diante disso, resgatando nossa caminhada, destacamos que nos nossos Cadernos anteriores, números 1 e 2, estava expresso que deveríamos aguardar a aprovação das emendas da Medida Provisória nº 934/2020 (já convertida na Lei Federal nº 14.040/2020), pois a LDBEN não legitima EaD nesta etapa e ainda nos fez refletir que a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica, mas que possui uma estrutura diferenciada de atendimento.

Os principais aspectos legais da legislação brasileira em vigência para esse momento de excepcionalidade, são:

- ✚ Parecer CNE/CP nº 05, de 28 de abril de 2020, que trata da “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”, afirma que:

Nessa situação de excepcionalidade para a educação infantil, é muito difícil quantificar em horas as experiências que as crianças pequenas terão nas suas casas. Não existe uma métrica razoável capaz de mensurar estas atividades desenvolvidas pela família em termos de equivalência com horas letivas. E, dadas as particularidades socioeconômicas da maioria das famílias, deve-se cuidar para ampliar o sentido de atividades não presenciais a serem desenvolvidas com as crianças pequenas. Neste sentido, quando possível, é importante que as escolas busquem uma aproximação virtual dos professores com as famílias, de modo a estreitar vínculos e melhor orientar os pais ou responsáveis na realização destas atividades com as crianças. (BRASIL, 2020, p. 9)

- ✚ Parecer CNE/CP nº 11, de 07 de julho de 2020, que trata de “Orientações Educacionais para a Realização de Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia”;
- ✚ Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”, traz:

Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino de educação, observadas as diretrizes curriculares e operacionais nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional: I. na Educação Infantil, da obrigatoriedade

de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei 9.394/1996.

5.2) QUANTO AO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

Referente ao planejamento dos professores e monitoramento das crianças nas atividades não presenciais/manutenção de vínculo, a mantenedora é responsável por orientar a respeito dos procedimentos já aprovados no Plano de Ação da mantenedora pelo CME.

O CME precisa acompanhar esses trâmites baseados nas normativas do Sistema Municipal de Ensino/Educação ou do Sistema Estadual de Ensino, de acordo com as peculiaridades de cada município.

5.3) FLEXIBILIZAÇÃO PONTUADA NA NOTA TÉCNICA CONSTANTE NO PRESENTE CADERNO

Em relação à Educação Infantil a Nota Técnica traz:

2.3 O inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 14.040/2020, desonera a Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 9.394/1996.

5.4) REPACTUAÇÃO DOS CAMPOS DE EXPERIÊNCIAS⁴

A repactuação na Educação Infantil dar-se-á a partir dos documentos escolares e para compreender essa etapa da educação básica precisamos refletir, estudar, analisar e considerar os seguintes elementos:

- a) educação integral (bem-estar, inteireza) – não pautada no ensino e na instrução, e sim por brincadeiras e interações conforme já está na Resolução CNE/CEB nº 005/2009, por isso educação infantil e não ensino;
- b) noção de currículo centrada na experiência do sujeito, conjunto de práticas que articula os saberes construídos pela humanidade e com as crianças para o desenvolvimento integral – Resolução CNE/CEB nº 005/2009;
- c) o cotidiano da educação infantil e dos momentos da infância é educação para além das estruturas e prédios;
- d) garantir que a curiosidade não adormeça;
- e) que as crianças não se desenvolvem da mesma forma e ao mesmo tempo;
- f) o conhecimento ocorre por experiência, com atividades que tem intenção do adulto e não um livre desabrochar com o ambiente organizado para que campos de experiência tenham a intencionalidade a partir dos 6 (seis) direitos do conhecimento;
- g) o planejamento pedagógico não possui listagens de conteúdos para serem executados.

⁴ Esta seção toda foi fundamentada na fala do Professor Doutor Paulo Fochi, realizada durante o XI Encontro Estadual da UNCME-RS, sendo que essa Mesa foi realizada no dia 27 de agosto de 2020, estando disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=netUAP84wa0&t=12s>

Salientamos que as crianças estão sendo estimuladas em casa com interação/estimulação das famílias e da escola. Desde sempre, antes da pandemia, é preciso focar no desenvolvimento integral, garantir que cada sujeito se desenvolva por meio de suas curiosidades e suas respostas provisórias. A repactuação é um processo contínuo, o currículo é para a criança e não o inverso.

5.5) ACOMPANHAMENTO DO PERCURSO DAS APRENDIZAGENS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Para o contexto de registro e arquivamento de documentos escolares, a mantenedora é responsável por orientar sobre os procedimentos de registros e conservação (comprovação do desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais ou de manutenção de vínculo) histórico escolar, certificado de conclusão de etapa e o CME precisa acompanhar e fiscalizar esses trâmites baseados nas normativas do Sistema Municipal de Ensino/Educação.

Na LDBEN/1996, no inciso I, do Artigo 31, deixa claro que não existe processo de promoção/retenção para o 1º ano do Ensino Fundamental.

Ratificamos que a regulamentação da data corte, com 6 anos completos para ingressar no 1º ano do Ensino Fundamental é 31 de março, os demais, terão seus direitos garantidos à Educação na permanência na Educação Infantil.

5.6) FLEXIBILIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DOS DIAS LETIVOS

Para a flexibilização curricular da Educação Infantil deve-se considerar a base legal supramencionada, analisando as possibilidades da Reorganização do Calendário Escolar, sugerimos 3 (três) cenários:

- Ⓢ **Cenário A:** horas presenciais trabalhadas antes da suspensão das atividades presenciais e mais as horas relacionadas com as atividades pedagógicas não presenciais (manutenção de vínculo/atividades pedagógicas);
- Ⓢ **Cenário B:** 100% de horas de atividades pedagógicas não presenciais (manutenção de vínculo e atividades pedagógicas);
- Ⓢ **Cenário C:** % de horas não presenciais (manutenção de vínculo/atividades pedagógicas) e % de horas presenciais.

Cabe destacar que o CNE elaborou uma minuta de Parecer/Resolução das Diretrizes Nacionais para implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, que regulamentará, entre outros, o disposto no Art. 2 da Lei nº 14.040/2020.

6. ENSINO FUNDAMENTAL

6.1) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Ensino Fundamental é uma das etapas da Educação Básica no Brasil. É obrigatório, gratuito (nas escolas públicas) e atende crianças/estudantes a partir dos 6 anos de idade, completos até o dia 31 de março. O objetivo do Ensino Fundamental brasileiro é a formação básica do cidadão, para isso, segundo o artigo 32 da LDBEN 1996, é necessário:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- [...]

A Resolução CNE/CEB nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018, define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, sendo que expressa no

Art. 4º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

O Art. 30 da Resolução CNE/CEB nº 07/10, em seu inciso III e parágrafo primeiro diz que a escola, mesmo em regime seriado, deve considerar os três primeiros anos do Ensino Fundamental como um bloco ou um ciclo sem interrupção. Isso significa que não deve haver nesse início de Ensino Fundamental a retenção, privilegiando, no entanto, a alfabetização e o letramento, além das diversas formas de expressão, conforme expresso abaixo:

Art. 30 (...)

III- a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de

interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.”

Os principais aportes legais, que servem de fundamentação para essa etapa educacional no Brasil, são:

- ✚ Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que “Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade”;
- ✚ Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que “Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade”;
- ✚ Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005, que “Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração”;
- ✚ Parecer CNE/CEB nº 24/2004, de 15 de setembro de 2004, que apresenta “Estudos visando ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração”;
- ✚ Parecer CNE/CEB nº 06/2005, de 8 de junho de 2005, que traz o “Reexame do Parecer CNE/CEB 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração”;
- ✚ Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005, que traz as “Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996”;
- ✚ Parecer CNE/CEB nº 39/2006, de 8 de agosto de 2006, que responde a “Consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental”;
- ✚ Parecer CNE/CEB nº 41/2006, de 9 de agosto de 2006, que responde a “Consulta sobre interpretação correta das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas recentes Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006”;
- ✚ Parecer CNE/CEB nº 45/2006, de 7 de dezembro de 2006, que responde a “Consulta referente à interpretação da Lei Federal nº 11.274, de 6/2/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para nove anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental”;
- ✚ Parecer CNE/CEB nº 5/2007, 1º de fevereiro de 2007, que responde a “Consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de nove anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental”;
- ✚ Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de 19 de abril de 2007, que traz o “Reexame do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental”;

- ✚ Parecer CNE/CEB nº 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008, que traz “Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos”;
- ✚ Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28 de abril de 2020, que apresenta a “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”;
- ✚ Parecer CNE/CP nº 11 /2020, de 7 de julho de 2020, que traz “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia”;
- ✚ Lei Federal nº 14.040/2020 de 18 de agosto de 2020, que “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”.

6.2) QUANTO AO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

Quanto ao planejamento das atividades não presenciais para o Ensino Fundamental o Parecer CNE/CP nº 05/2020 traz a seguinte recomendação:

1.0 cômputo desta carga horária será apenas mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais indicando:

- os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;
- as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;
- a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;
- a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares;
- as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas (BRASIL, 2020, p.23)

Segundo o Parecer CNE/CP nº 05/2020, as atividades pedagógicas não presenciais devem ser planejadas indicando:

- os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;
- as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;
- a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;
- a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de

estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e

- as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas. (BRASIL, 2020, p.23)

O Caderno 2 da UNCME-RS, intitulado “Recomendações e orientações aos Sistemas Municipais De Ensino: durante e pós-pandemia da COVID-19”, traz a seguinte informação acerca do planejamento das atividades:

II. as atividades pedagógicas não presenciais podem ser realizadas por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, WhatsApp, entre outros); pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas entregue às crianças e/ou estudantes, bem como a seus/suas responsáveis legais; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos; (UNCME-RS, 2020, p. 09)

Quanto ao monitoramento, o Parecer CNE/CP nº 011/2020 relata que:

Monitoramento: durante o período de isolamento e fechamento das escolas, a direção da escola ou rede de ensino deve verificar se as atividades não presenciais foram recebidas, se os alunos estão ou não acompanhando as atividades propostas, identificar as dificuldades. O ideal é fazer um mapeamento das condições de acesso dos alunos às atividades não presenciais a partir do segundo ano do ensino fundamental. Caso os alunos não tenham condições de serem monitorados durante o período de isolamento, sugere-se que as escolas façam um levantamento da situação no retorno às aulas presenciais e definam estratégias de recuperação da aprendizagem com base na avaliação de cada caso. (BRASIL, 2020, p. 21)

6.3) FLEXIBILIZAÇÃO

Assim como já foi citada na Nota Técnica presente neste Caderno:

Cabe salientar que a Lei Federal nº 14.040/2020 estabelece normas educacionais em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020. O artigo 2º da Lei Federal nº 14.040/2020, altera o art. 31, inciso II da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), aduzindo que os calendários escolares da Educação Básica poderão ser recompostos com o número inferior de duzentos (200) dias letivos, porém com a garantia do cumprimento mínimo da carga horária de oitocentas (800) horas. (p.16)

6.4) REPACTUAÇÃO DOS OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

Com relação a repactuação dos objetivos de aprendizagem o Parecer CNE/CP nº 05/2020 traz a ideia de que:

A principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional que estão expressos por meio das competências previstas na BNCC e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de educação básica. Cabe lembrar que a organização do calendário escolar se dá de maneira a serem alcançados os objetivos

de aprendizagem propostos no currículo escolar para cada uma das séries/anos ofertados pelas instituições de ensino. A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em um continuum o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020, com o ano subsequente. Pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de “ciclo emergencial”, ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (BRASIL, 2020, p. 04)

Já o Parecer CNE/CP nº 011/2020, no item 7.1, traz as seguintes considerações sobre o tema:

Flexibilização acadêmica: a flexibilização curricular deverá considerar a possibilidade de planejar um continuum curricular de 2020-2021, quando não for possível cumprir os objetivos de aprendizagem previstos no calendário escolar de 2020, como indicado no Parecer CNE/CP nº 05/2020. É importante que o replanejamento curricular do calendário de 2020 considere as competências da BNCC e selecione os objetivos de aprendizagem mais essenciais relacionados às propostas curriculares das redes e escolas e, no caso de opção para continuidade de 2020-2021, as instituições deverão definir o planejamento de 2021 incluindo os objetivos de aprendizagem não cumpridos no ano anterior. Recomenda-se também a flexibilização dos materiais e recursos pedagógicos; ênfase no ensino híbrido e o aprendizado com base em competências de acordo com as indicações da BNCC. (BRASIL, 2020, p. 21)

Também o Caderno 2 da UNCME-RS – “Recomendações e orientações aos Sistemas Municipais de Ensino: durante e pós pandemia da COVID-19”, orienta que:

[...] o CME dialogue com o Sistema Municipal de Ensino sobre a repactuação dos direitos e objetivos de aprendizagem planejados para o ano letivo de 2020, podendo reorganizá-los dentro do percurso escolar dos anos letivos de 2021 - 2022, de acordo com a BNCC, o RCG e o Documento Orientador do currículo de território. (UNCME-RS, 2020, p. 11)

Foco nos anos finais, principalmente no 9º ano, para a conclusão do Ensino Fundamental, ainda em 2020, dando plenas condições para o ingresso no Ensino Médio.

6.5) ACOMPANHAMENTO DO PERCURSO DAS APRENDIZAGENS EM TEMPOS DE PANDEMIA

O Caderno 2 da UNCME-RS orienta aos Sistemas de Ensino/Educação, quanto ao registro da documentação escolar, que:

- a) orientar às mantenedoras que realizaram atividades pedagógicas não presenciais durante o período de distanciamento social, de como se dará o registro das mesmas, podendo propor a criação de documento próprio para o seu registro;
- b) garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e

autorização de composição de carga horária por meio das entidades competentes; (UNCME-RS, 2020. p. 10)

Já o item 7.2, do Parecer CNE/CP nº 11/2020, estabelece que o registro das atividades se dará a partir de:

Registro de Atividades Não Presenciais: todas as escolas devem organizar um registro detalhado das atividades desenvolvidas durante o fechamento das escolas; apresentar uma descrição das atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem da BNCC de acordo com a proposta curricular da escola, rede ou sistema de ensino, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e componente curricular. O registro das atividades não presenciais durante o isolamento é fundamental para a reorganização do calendário e cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 horas previstas na legislação, quando for o caso, tal como prevê o Parecer CNE/CP nº 5/2020. (BRASIL, 2020, p.22)

Quanto aos documentos escolares, o Caderno 2 da UNCME-RS nos diz que:

De forma excepcional para o ano letivo de 2020, o CME oriente as mantenedoras que os documentos escolares, como o Regimento Escolar, PPP e outros tenham um olhar de flexibilização para reorganizar os trimestres/bimestres/semestres, bem como os processos avaliativos... e que todos estes documentos sejam revistos à luz da normativa emitida em cada sistema de ensino (p. 11 – item VII).

Em se tratando da avaliação (aprovação/reprovação) vide o capítulo 11 deste Caderno.

6.6) VALIDAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIAS LETIVOS

A Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, no Art. 2º, nos diz que:

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1 A dispensa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2 A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

Portanto, conforme a Lei supramencionada, o desenvolvimento do efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais é uma das alternativas para o cômputo da carga horária obrigatória para essa etapa, e, com isso, permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares, mesmo que afastados do ambiente físico da escola. Importante garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não

presenciais, durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária obrigatória, por meio das instituições competentes. Reforçamos que foi dispensado na Lei Federal nº 14.040/2020 o cumprimento dos 200 dias letivos, para o ano em curso (2020).

Para validação da carga horária (de acordo com a organização de cada Sistema Municipal) e a flexibilização dos dias letivos, considerando as possibilidades da reorganização do calendário escolar do Ensino Fundamental, sugerimos os seguintes cenários:

- Ⓢ **Cenário A:** ensino híbrido – 50% (cinquenta) presencial e 50% (cinquenta) não presencial – 800 (oitocentas) horas;
- Ⓢ **Cenário B:** ensino híbrido - horas presenciais já trabalhadas antes da suspensão das aulas + horas com atividades pedagógicas não presenciais;
- Ⓢ **Cenário C:** ensino híbrido - horas presenciais já trabalhadas antes da suspensão das aulas + horas com atividades pedagógicas não presenciais em 2020 + horas trabalhadas presenciais escalonadas;
- Ⓢ **Cenário D:** ensino híbrido - horas presenciais já trabalhadas antes da suspensão das aulas + horas com atividades pedagógicas não presenciais em 2020 + horas trabalhadas presenciais concomitantes com o ano letivo seguinte, em 2021.

Destacamos a importância do oferecimento da formação e qualificação dos profissionais de educação para o uso de novas tecnologias de informação e comunicação – TICs, assim como a necessidade de viabilizar o acesso à internet, bem como investimento em equipamentos de tecnologia para o auxílio no cotidiano escolar, contribuindo para a inclusão digital e a qualificação da prática pedagógica.

No retorno às atividades presenciais, a família deverá ter a opção de encaminhar ou não seu filho para a escola, bem como o estudante maior de idade poderá ter a opção do não retorno presencial, com direito à continuidade das atividades não presenciais. Entendemos que o CME deverá ser informado pelas mantenedoras de como se dará o estabelecimento desta garantia e qual o instrumento formal (Declaração das famílias/Requerimento...) que sustentará a responsabilidade das famílias e da escola com a continuidade e acompanhamento do direito do acesso à Educação que toda criança e estudante tem, dos quatro (4) aos dezessete (17) anos de idade.

Aconselhamos que cada CME se debruce na Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 (CAOIJEFAM/PREDUC/RS) e na Nota Técnica nº 2 da UNCME-RS, que tratam das orientações a respeito da emissão da Ficha de Acompanhamento de Aluno Infrequente (FICAI), a fim de orientar às mantenedoras de forma adequada.

6.7) DOCUMENTOS ESCOLARES

Para o contexto de registro e arquivamento de documentos escolares, a mantenedora é responsável por orientar sobre os procedimentos de registros (comprovação do desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais), histórico escolar, certificado de

conclusão de etapa e o CME precisa acompanhar esses trâmites baseados nas normativas do Sistema Municipal de Ensino/Educação.

7. MODALIDADE EJA

7.1) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A política de Educação de Jovens e Adultos (EJA), diante do desafio de resgatar um compromisso histórico da sociedade brasileira e contribuir para a igualdade de oportunidades, inclusão e justiça social, fundamenta sua construção nas exigências legais definidas a seguir:

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 (CF/88), incorporou como princípio que a Educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205). Assim, a EJA, modalidade estratégica do esforço da nação em prol da igualdade de acesso à Educação como bem social, participa deste princípio, ampliando a dignidade de cidadania. Sendo assim, o Art. 208 da CF/88 foi alterado através da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, com isso, os Incisos I e VII passaram a vigorar com as seguintes alterações:

- I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

A EJA está baseada no que determina a LDBEN nº 9.394/96, que trata da temática no Título V, Capítulo II, como uma modalidade da Educação Básica, superando sua dimensão de ensino supletivo, regulamentando sua oferta a todos aqueles que não tiveram acesso ou não concluíram o Ensino Fundamental na idade adequada.

- Artigo 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
- §1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
- §2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, 96 ações integradas e complementares entre si.
- Artigo 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. Parágrafo 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
- I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
 - II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Parágrafo 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Também, segundo a LDBEN nº 9.394/96, no Art. 32,

O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante “[...] § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”.

Entendemos que os seguintes atos normativos também fundamentam essa modalidade:

- ✚ Parecer CNE/CP nº 05/2020, de 28 de abril de 2020, que trata da “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”;
- ✚ Parecer CEEEd-RS nº 2/2020, que orienta as “Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre a reorganização do Calendário Escolar e o desenvolvimento das atividades escolares em razão da Covid-19” (que pode ser utilizado como mais um suporte a organização do ato normativo do sistema municipal, em especial o item 3.6, que trata da modalidade EJA nos anos finais do Ensino Fundamental e Médio);
- ✚ Parecer CNE/CP nº 11/2020, de 07 de julho de 2020, que trata de “Orientações Educacionais para a Realização de Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia”;
- ✚ Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 (CAOIJEFAM/PREDUC/RS), que trata da suspensão das atividades escolares presenciais durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19) e a incidência ou não da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI).

O Parecer CNE/CP nº 11/2020, no seu item 6, estabelece que:

1. O cômputo desta carga horária apenas mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, indicando:
 - os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;
 - as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;
 - a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;
 - a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e
 - as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou as formas presencial após o fim da suspensão das aulas.
2. previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de e aprendizagem para estudantes e/ou instituição ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais;

3. realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas; (BRASIL, 2020, p. 17-18)

Este mesmo Parecer supramencionado, no item 7.1, orienta a flexibilização acadêmica e estabelece alguns fundamentos da mesma:

Flexibilização acadêmica: a flexibilização curricular deverá considerar a possibilidade de planejar um continuum curricular de 2020-2021, quando não for possível cumprir os objetivos de aprendizagem previstos no calendário escolar de 2020, como indicado no Parecer CNE/CP nº 5/2020. É importante que o replanejamento curricular do calendário de 2020 considere as competências da BNCC e selecione os objetivos de aprendizagem mais essenciais relacionados às propostas curriculares das redes e escolas e, no caso de opção para continuidade de 2020-2021, as instituições deverão definir o planejamento de 2021 incluindo os objetivos de aprendizagem não cumpridos no ano anterior. Recomenda-se também a flexibilização dos materiais e recursos pedagógicos; ênfase no ensino híbrido e o aprendizado com base em competências de acordo com as indicações da BNCC.

[...]

Flexibilização regulatória: um dos pontos mais importantes para a reorganização dos calendários escolares e replanejamento curricular de 2020-2021 é a revisão dos critérios adotados nos processos de avaliação com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar. O CNE reconhece que as decisões acerca dos critérios de promoção são de exclusiva competência dos sistemas de ensino, das redes e de instituições, no âmbito da autonomia respectiva, responsáveis pela aplicação do processo avaliativo. No entanto, recomenda fortemente adoção de medidas que minimizem a evasão e a retenção escolar neste ano de 2020. Os estudantes não podem ser mais penalizados ainda no pós-pandemia. (BRASIL, 2020, p.20)

Já o item 7.2, estabelece que o monitoramento, a avaliação e as estratégias de recuperação, durante a suspensão das atividades presenciais, se dará a partir de:

[...] a direção da escola ou rede de ensino deve verificar se as atividades não presenciais foram recebidas, se os alunos estão ou não acompanhando as atividades propostas, identificar as dificuldades encontradas. O ideal é fazer um mapeamento das condições de acesso dos alunos às atividades não presenciais a partir do segundo ano do ensino fundamental. Caso os alunos não tenham condições de serem monitorados durante o período de isolamento, sugere-se que as escolas façam um levantamento da situação no retorno às aulas presenciais e definam estratégias de recuperação da aprendizagem com base na avaliação de cada caso.

Registro de Atividades Não Presenciais: todas as escolas devem organizar um registro detalhado das atividades desenvolvidas durante o fechamento das escolas; apresentar uma descrição das atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem da BNCC de acordo com a proposta curricular da escola, rede ou sistema de ensino, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e componente curricular. O registro das atividades não presenciais durante o isolamento é fundamental para a reorganização do calendário e computo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 horas previstas na legislação, quando for o caso, tal como prevê o Parecer CNE/CP nº 5/2020. (BRASIL, 2020, p.21)

7.2) QUANTO AO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

A partir do planejamento expresso no Plano de Ação aprovado previamente pelo CME, a Mantenedora é responsável por orientar sobre os procedimentos de elaboração, monitoramento e avaliação na modalidade EJA, bem como cada unidade escolar deve organizar o arquivamento deste material.

Sugerimos que o CME solicite relatórios, no caso da modalidade EJA, mensais ou trimestrais, da realização das atividades não presenciais e também, quando for o caso, das atividades presenciais, que deverão ser alvo de análise do Colegiado frente à pertinência/relação com o Plano de Ação já aprovado/objetivos da modalidade.

7.3) FLEXIBILIZAÇÃO ACADÊMICA

A flexibilização curricular deverá considerar a possibilidade e planejar um *continuum* curricular de 2020-2021, inclusive entre os semestres, quando não for possível cumprir os objetivos de aprendizagem previstos na periodicidade do calendário escolar de 2020, como indicado no Parecer CNE/CP nº 11/2020. Cabe à mantenedora apresentar ao CME esse *continuum* até o final do ano letivo de 2020, para que o Colegiado possa analisar e fazer as ponderações a respeito.

7.4) REPACTUAÇÃO DOS OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

É importante que o replanejamento curricular do calendário de 2020 considere a BNCC, o RCG e o Documento Orientador do Território Municipal, com o objetivo de repactuar os objetos do conhecimento, habilidades e competências dos semestres dos anos 2020-2021, devendo essa repactuação ser apresentada ao CME para conhecimento e análise cabíveis, de acordo com a legislação de cada sistema.

7.5) AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA E FORMATIVA (DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE CADA SISTEMA MUNICIPAL)

A avaliação diagnóstica e formativa dos estudantes no retorno às atividades presenciais busca avaliar o que o mesmo concretizou no seu respectivo percurso de aprendizagens e quais as lacunas ainda existentes. Entendemos que nos municípios nos quais não seja possível realizar de forma presencial, que o CME provoque à mantenedora, conjuntamente com as comunidades escolares, a estabelecer novos modos e utilizar recursos diferenciados, potencializando o direito constitucional do acesso, permanência e sucesso, ainda mais para o público-alvo da modalidade EJA – aqueles que não tiveram acesso na idade adequada.

Orientamos também, que a avaliação neste momento de atividades pedagógicas não presenciais seja expressa através de parecer descritivo ao final do ano letivo, com a intenção de que o planejamento e estabelecimento do *continuum* dos anos letivos de 2020-2021 dará

condições de possibilidade para a realização de um processo avaliativo mais justo e adequado ao momento excepcional que estamos vivendo.

7.6) VALIDAÇÃO DA CARGA HORÁRIA (DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO DE CADA SISTEMA MUNICIPAL) E A DISPENSA EM CARÁTER EXCEPCIONAL DOS DIAS LETIVOS

A validação da carga horária e a dispensa em caráter excepcional dos dias letivos será de acordo com as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação. Considerando as possibilidades da Reorganização do Calendário Escolar do Ensino Fundamental – Modalidade EJA, sugerimos 4 (quatro) cenários:

- Ⓢ **Cenário A:** ensino híbrido – um semestre contínuo no ano de 2020 – 400 (quatrocentas) horas;
- Ⓢ **Cenário B:** ensino híbrido – 50% (cinquenta) presencial e 50% (cinquenta) não presencial – 800 (oitocentas) horas; semestres contínuos;
- Ⓢ **Cenário C:** ensino híbrido não presencial; horas presenciais já trabalhadas antes da suspensão das aulas + horas com atividades pedagógicas não presenciais; semestres contínuos.
- Ⓢ **Cenário D:** ensino híbrido – um semestre de – 400 (quatrocentas) horas; finalizando o semestre com uma prova ou avaliação (preferência online).

Destacamos a importância do oferecimento da formação e qualificação dos profissionais de educação para o uso de novas tecnologias de informação e comunicação – TICs, assim como a necessidade de viabilizar o acesso à internet, bem como investimento em equipamentos de tecnologia para o auxílio no cotidiano escolar, contribuindo para a inclusão digital e a qualificação da prática pedagógica.

No retorno às atividades presenciais, a família deverá ter a opção de encaminhar ou não seu filho para a escola, bem como o estudante maior de idade poderá ter a opção do não retorno presencial, com direito à continuidade das atividades não presenciais. Entendemos que o CME deverá ser informado pelas mantenedoras de como se dará o estabelecimento desta garantia e qual o instrumento formal (Declaração das famílias/Requerimento...) que sustentará a responsabilidade das famílias e da escola com a continuidade e acompanhamento do direito do acesso à Educação que toda criança e estudante tem direito.

Aconselhamos que cada CME se debruce na Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 (CAOIJEFAM/PREDUC/RS) e na Nota Técnica nº 2 da UNCME-RS, que tratam das orientações a respeito da emissão da Ficha de Acompanhamento de Aluno Infrequente (FICAI), a fim de orientar às mantenedoras de forma adequada.

7.7) DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Todo documento que for emitido pela escola deverá constar uma observação da excepcionalidade do ano de 2020 devido a pandemia da COVID-19, também todos os Decretos Estaduais e Municipais e demais Pareceres ou Resoluções do CME que nortearam as atividades escolares nesse ano.

8. MODALIDADE: EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

8.1) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo o Parecer CNE/CP nº 5/2020 as atividades pedagógicas não presenciais também se estendem ao público-alvo da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, que *apresentam altas habilidades/superdotação, deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA)*.

Ainda, conforme o mesmo Parecer, as atividades precisam adotar medidas de acessibilidade igualmente garantidas enquanto durar a suspensão das atividades presenciais.

Considerando que os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm liberdade de organização e poder regulatório próprio, devem buscar e assegurar medidas locais que garantam a oferta de serviços, recursos e estratégias para que o atendimento dos estudantes da educação especial ocorra com padrão de qualidade. (BRASIL, 2020, p. 15)

Portanto, é importante que haja atenção quanto às peculiaridades de cada município para assegurar a continuidade das ações da Educação Especial, assim como a garantia de que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) possibilite articulação da equipe escolar, e com a família dos/as estudantes. Cabe à Secretaria as orientações e suporte para os planos de ensino individualizados quanto às atividades não presenciais.

Lembrando que algumas estratégias de acessibilidade específicas de algumas escolas devam ser garantidas para os/as estudantes que necessitem de acessibilidade sociolinguística, acessibilidade à comunicação e informação.

Já o Parecer CNE/CP nº 11/2020, teve seu item 8 “Orientações para o Atendimento ao Público da Educação Especial” não homologado pelo Ministro da Educação, sendo este, submetido para reexame do CNE. Reexame este que ainda está em processo de organização até a publicação deste Caderno.

8.2) QUANTO AO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

Cabe ao CME observar a realidade de seu Sistema de Ensino/Educação, atos normativos vigentes e peculiaridades da Educação Especial, para deliberar sobre o que se relaciona com as políticas de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva. Os

Pareceres mencionados na fundamentação legal, nos possibilitam que seja solicitado nos Planos de Ação das mantenedoras que o Plano Educacional Individualizado seja realizado de forma articulada entre escola, profissional de sala de aula, equipe técnica de atendimento educacional especializado e família, especificado dentro dos relatórios entregues ao CME.

9. RETORNO OU NÃO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS: LEGISLAÇÃO NECESSÁRIA

9.1) DECRETOS MUNICIPAIS

A suspensão das atividades presenciais das escolas no Rio Grande do Sul se deu através do Decreto Estadual nº 55.118, de 16 de março de 2020, que “Estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pela COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado”. Após essa medida do Governador, cada município emitiu seu(s) decreto(s) municipal(is) reiterando essa decisão e estabelecendo critérios para sua efetivação.

A possibilidade da retomada gradual das atividades presenciais das escolas no Rio Grande do Sul se deu através do Decreto Estadual nº 55.465, de 05 de Setembro de 2020, que “Estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências”.

A partir do Decreto supramencionado, cada município está autorizado a retomar, tendo como base o planejamento do calendário por etapa, portanto, cabe à decisão municipal do retorno ou não às atividades presenciais. Porém cada município deverá emitir seu decreto municipal estabelecendo no território municipal o retorno ou não às atividades presenciais.

Ainda segundo o Decreto Estadual nº 55.465/2020, as atividades poderão ser ofertadas pelo modelo híbrido (presencial e não presencial, através de um cronograma fixado e aprovado pelo respectivo CME, conforme nosso entendimento), além disso, os responsáveis pelas criança/estudante poderão optar por não autorizar a participação presencial nas atividades escolares. Neste caso, a mantenedora, conjuntamente com as comunidades escolares deverão organizar as estratégias para a continuidade das atividades não presenciais, estabelecendo as formas de acesso às atividades (pelo uso das TICs ou mesmo impressas), periodicidade e resolução das possíveis dificuldades na realização das mesmas.

O Parecer CNE/CP nº 11/2020, faz algumas considerações sobre o retorno às atividades presenciais e os CMEs devem atentar-se, principalmente, para que:

Experiências recentes de países que passaram pelo fechamento de escolas em razão da COVID-19, indicam que o retorno às atividades presenciais é bastante complexo e requer um planejamento detalhado. Ainda não há estudos para medir o impacto do fechamento provisório das escolas em mais de 190 (cento e noventa) países. No entanto, os efeitos adversos associados a segurança, bem-

estar e aprendizagem das crianças estão bem documentados em diferentes estudos (Unesco, Banco Mundial). **Há indícios de que as interrupções das aulas presenciais podem ter grave impacto na capacidade de aprendizado futuro das crianças, além de efeitos emocionais e físicos, que podem se prolongar por um longo período. Estudos indicam que, quanto mais tempo os estudantes socialmente vulneráveis estiverem fora da escola, maior será o retrocesso nas aprendizagens e maior a probabilidade de aumento do abandono escolar. A reabertura das escolas, segundo a recente experiência internacional, deve ser segura e consistente de acordo com as orientações das autoridades sanitárias locais e das diretrizes definidas pelos sistemas de ensino.** Em geral, as experiências internacionais recomendam as seguintes diretrizes:

- **Coordenação de ações entre os entes federados**, em especial entre o governo central, Estados e Municípios; e, no contexto local, entre o estado e seus municípios **para assegurar maior efetividade e segurança do processo:**
- **Análise criteriosa do contexto local e coordenação de ações intersetoriais** envolvendo as áreas de educação, saúde e assistência social **para a definição dos protocolos de retorno às aulas:**
- **Medidas de proteção à comunidade escolar**, sobretudo aos alunos, funcionários, professores e suas famílias, **a partir de uma avaliação dos benefícios e riscos associados a questões sociais e econômicas no processo de reabertura:**
- **Prioridade ao acolhimento dos estudantes e cuidados com aspectos sócioemocionais no retorno às atividades presenciais**, considerando também os traumas emocionais que podem afetar alunos e educadores durante a crise da pandemia. Atenção especial deve ser dada aos estudantes mais vulneráveis;
- **Mapeamento geral da situação local:** antes da reabertura, recomenda-se às autoridades educacionais locais a realização de um levantamento dos efeitos da pandemia nas comunidades escolares para identificar casos de estudantes que sofreram perdas familiares; professores e profissionais da educação afetados pela COVID-19;
- **Monitoramento:** mapeamento das condições de acesso dos alunos às atividades não presenciais e levantamento dos estudantes que não tiveram acesso às atividades e, quando possível, recomenda-se uma avaliação formativa do processo de aprendizagem durante o período de isolamento;
- **Comunicação:** o planejamento da reabertura deve ser acompanhado por intensa comunicação com as famílias, os alunos, os professores e profissionais de educação, explicando com clareza os critérios adotados no retorno gradual das escolas e os cuidados com as questões de segurança sanitária;
- **Investimento nas escolas:** as autoridades locais e gestores escolares devem assegurar os investimentos necessários em água, higiene, lavatórios, máscaras etc. É importante considerar a possibilidade de nova onda da pandemia, eventual necessidade de fechamento de escolas e a manutenção das atividades não presenciais;
- **Cuidados específicos com a merenda e transporte escolar:** considerando o risco potencial de ampliação das possibilidades de contaminação existentes durante a entrega e consumo dos alimentos a serem consumidos e do distanciamento entre estudantes dentro dos ônibus, além da movimentação das crianças e jovens dentro do município. Reorganização da merenda escolar, atenção especial aos talheres, pratos e alimentação;
- **Orientações claras e planejamento organizacional adaptativo:** a volta às aulas deve ser gradual, por etapas ou níveis. Em geral, as medidas são definidas por meio de protocolos que envolvem questões como distanciamento físico dos estudantes, cuidado com aglomerações, escalonamento de horários de entrada e saída, reorganização do horário de merenda, protocolos de higiene, uso de máscaras, lavagem das mãos com frequência; proteção aos funcionários mais velhos. Intervalos e recreios alternados, atenção ao uso dos banheiros. Recomenda-se janelas e portas abertas na sala de aula e nos espaços coletivos de atividades;
- **Etapas e níveis de ensino priorizados na abertura:** cabe aos sistemas de ensino, redes e às escolas definir as prioridades das etapas e níveis de ensino priorizados no

processo gradual de retorno, bem como planejar a reorganização das turmas. Em geral, as experiências internacionais priorizam o retorno dos alunos de educação infantil, dos anos iniciais e do final do ensino médio no retorno às aulas. Convém ressaltar que em muitos países não há oferta de creche em seus sistemas de ensino. Não há consenso sobre as etapas a serem priorizadas;

- **Retorno gradual em geral, prioriza-se o retorno dos alunos menores (educação infantil e anos iniciais) devido à falta de maturidade desses alunos para atividades não presenciais e da necessidade de os pais voltarem ao trabalho.**

Prioridade também aos alunos de final de ciclo (9º Ano e 3º Ano do ensino médio) que precisam concluir a etapa, assim como aos alunos mais vulneráveis, orientação específica aos alunos a partir do 5º ano, que poderão frequentar a escola em dias alternados, por semana, complementados por atividades não presenciais;

- **Número limitado de alunos por sala de aula.** Redistribuição dos alunos; reorganização dos horários e dias de atendimento aos alunos e às famílias, de acordo com os protocolos locais;

- **Organização dos espaços físicos para professores e funcionários das escolas;**

- **Formação e capacitação de professores e funcionários:** é essencial a preparação socioemocional de todos os professores e funcionários que poderão enfrentar situações excepcionais na atenção aos alunos e respectivas famílias; preparação da equipe para a administração logística da escola; formação de professores alfabetizadores; formação de professores para as atividades não presenciais; uso de métodos inovadores e tecnologias de apoio ao professor;

- **Avaliação: planejamento da avaliação formativa e diagnóstica; revisão de critérios de promoção dos estudantes; avaliações para efeito de decisões de final de ciclo; redefinição de critérios de reprovação; atenção às avaliações externas com foco nos conteúdos e objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas;**

- **Flexibilização Curricular e Acadêmica:** revisão do currículo proposto e seleção dos objetivos ou marcos de aprendizagem essenciais previstos para o calendário escolar de 2020-2021; foco nas competências leitora e escritora, raciocínio lógico matemático, comunicação e solução de problemas. Planejar período integral ou carga horária maior para o ano escolar de 2020-2021; planejamento curricular para cumprir objetivos de aprendizagem não oferecidos em 2020 (BRASIL, 2020, p. 12-14, grifos nossos).

O papel do CME diante do retorno às atividades presenciais e/ou da continuidade das atividades pedagógicas não presenciais ou mesmo do ensino híbrido é o de orientar e provocar o diálogo com a mantenedora e fiscalizar o funcionamento adequado das escolas, para que seja cumprido o exigido na legislação quanto ao pedagógico e quanto ao sanitário (que deve ser regulamentado pelo COE-Municipal e cumprido pelo COE-E Local, devidamente organizados em cada município e escola, respectivamente). Reforçando que o Parecer CNE/CP nº 11/2020, no item 7, traz importantes recomendações e orientações para o planejamento da retomada às atividades presenciais, conforme segue:

7.1 Recomendações Gerais para os Sistemas de Ensino:

Observação dos protocolos sanitários nacional e local. O Ministério da Saúde publicou no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de junho, a **Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020**, que estabelece as diretrizes gerais e orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada das atividades e o convívio social seguro. **A Portaria estabelece que cabe às autoridades locais e aos órgãos de saúde locais decidir, após avaliação do quadro epidemiológico e capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, quanto à retomada das atividades, que deve ocorrer de forma segura, gradativa,**

planejada, regionalizada, monitorada e dinâmica de forma a preservar a saúde e a vida das pessoas. Os setores das diferentes atividades devem elaborar e divulgar protocolos específicos de acordo com os riscos avaliados para o setor, respeitando as especificidades e características de cada setor e as características locais. O MEC publicou um protocolo de biossegurança para retorno das atividades nas Instituições Federais de Ensino no dia 1º de julho de 2020, estabelecendo medidas de proteção e prevenção à COVID-19, como instrumento de apoio no retorno gradual das atividades, com manutenção de um ambiente seguro e saudável para alunos, servidores e colaboradores.

Coordenação e cooperação de ações entre os níveis de governo: os governos federal, estaduais e municipais devem apoiar as escolas e redes de ensino assegurando os recursos necessários para o enfrentamento dos efeitos da crise sanitária. A articulação colaborativa entre os entes federados é essencial para a definição das estratégias de ação de forma a garantir às redes públicas condições de adaptação das escolas às determinações dos protocolos sanitários locais e fazer frente às necessidades operacionais impostas pela pandemia.

Estabelecimento de redes colaborativas entre níveis educacionais e entidades públicas e particulares: com o objetivo de desenvolver estratégias curriculares comuns, compartilhamento de infraestrutura, estratégias avaliativas, organização de processos integrados de capacitação de docente, ordenamento de ações e rotinas destinadas ao processo atual e à perspectiva de retorno às atividades pedagógicas ou aulas presenciais. A organização de redes de cooperação deverá proporcionar, também na pós-pandemia, um formato contínuo de cooperação entre sistemas, níveis de formação, formação continuada de professores e cooperação curricular.

Coordenação territorial: estados, **municípios, sistemas de ensino e escolas devem criar protocolos e regras a serem observadas.** Os protocolos do Consed e da Undime recomendam a constituição de comitês estaduais articulados com seus respectivos municípios. A Undime recomenda também a organização, em cada município, de uma Comissão Municipal de gerenciamento da Pandemia e Comissões Escolares. A coordenação territorial de ações intersetoriais de educação, saúde e assistência social é fundamental para assegurar a segurança sanitária e condições adequadas de atendimento, objetivando o retorno gradual.

Estabelecimento do calendário de retorno: autoridades locais e estaduais têm competência e responsabilidade para definir medidas de relaxamento da quarentena. Não há uma solução única. É importante a coordenação de ações nos estados e nos municípios, em base territorial, considerando os diferentes impactos e tendências da pandemia. Cabe a cada estado ou município definir o calendário de retorno, considerando o ritmo e intensidade da pandemia em cada localidade. A cooperação entre os entes federados deve identificar quais os riscos envolvidos na volta às aulas e, quando possível, organizar um mapeamento dos riscos locais e/ou regionais.

Planejamento do calendário de retorno: deve-se considerar também a necessidade de se garantir a saúde do ecossistema educacional do território que envolve não apenas as instituições públicas, mas também instituições privadas de ensino. Como o financiamento destas últimas se dá por meio das mensalidades escolares regidas pelos contratos de prestação de serviços educacionais anuais, um eventual planejamento do calendário de retorno que tenha a previsão do prolongamento de atividades educacionais do ano letivo de 2020 para o ano de 2021 poderá ensejar em desorganização dos contratos e do fluxo financeiro destas instituições acarretando em descontinuidade das atividades de diversas instituições de ensino.

Da mesma forma, deve-se considerar a situação das instituições de educação superior, de ensino técnico e da Educação de Jovens e Adultos (EJA) que possuem seus calendários acadêmicos, via de regra, organizados de forma semestral. Assim, sugere-se uma avaliação da possibilidade de retorno diferenciado para instituições privadas tanto de educação básica como de ensino superior, bem como para instituições públicas e privadas de ensino técnico e de EJA.

Comunicação: é essencial uma **ampla divulgação dos calendários, protocolos e esquemas de reabertura.** Os sistemas de ensino, redes de ensino e escolas devem preparar informes claros de comunicação permanente com as famílias, estudantes e

professores: antes, durante e depois da reabertura. A comunicação permanente com os estudantes, as famílias e profissionais de educação é crucial para o planejamento do calendário escolar de 2020-2021, como também para esclarecer a população acerca dos cuidados sanitários essenciais na prevenção à COVID-19.

Formação e capacitação de professores e funcionários: é essencial a preparação socioemocional de todos os professores e funcionários que poderão enfrentar situações excepcionais na atenção aos estudantes e respectivas famílias, como também a preparação da equipe para a administração logística da escola. A formação de professores alfabetizadores; a formação de professores para as atividades não presenciais; a capacitação de professores para o uso de métodos inovadores e tecnologias de apoio são também ações indispensáveis do replanejamento curricular no contexto pós-pandemia.

Acolhimento: a organização do retorno deve dar atenção especial a todos os estudantes considerando as questões socioemocionais que podem ter afetado muitos estudantes, famílias e profissionais da escola durante o isolamento. É importante fortalecer os vínculos socioafetivos entre estudantes, professores e comunidade; preparar as equipes escolares para a pós-pandemia; e, estimular o engajamento das famílias para que participem da trajetória do aprendizado dos estudantes. O diálogo com os estudantes e suas respectivas famílias e a troca de experiências entre os professores a respeito de boas práticas de atividades não presenciais são essenciais na retomada.

Planejamento das atividades de recuperação dos estudantes: as escolas deverão encontrar maneiras de atender as necessidades de todos os estudantes. Os planos das redes de ensino e escolas deverão definir diferentes estratégias para atender às diferentes necessidades dos alunos, mediante a aplicação de avaliações diagnósticas que subsidiem o trabalho dos professores. **As redes de ensino e escolas poderão utilizar estratégias não presenciais para a reposição e a recuperação da aprendizagem em complementação às atividades presenciais de acompanhamento dos estudantes**. Importante lembrar que a aprendizagem não acontece somente dentro do ambiente escolar. Aprender a gerenciar vários espaços e a integrá-los de forma aberta, equilibrada e inovadora é essencial. As atividades remotas e o acompanhamento das práticas, dos projetos e das experiências que ligam o estudante ao mundo que o cerca, podem integrar a carga horária dos diferentes componentes curriculares, flexibilizando o tempo de presença em sala de aula e incrementando outros tempos de aprendizagem.

Flexibilização acadêmica: a flexibilização curricular deverá considerar a possibilidade de planejar um continuum curricular de 2020-2021, quando não for possível cumprir os objetivos de aprendizagem previstos no calendário escolar de 2020, como indicado no Parecer CNE/CP nº 5/2020. É importante que o replanejamento curricular do calendário de 2020 considere as competências da BNCC e selecione os objetivos de aprendizagem mais essenciais relacionados às propostas curriculares das redes e escolas e, no caso de opção para continuidade de 2020-2021, as instituições deverão definir o planejamento de 2021 incluindo os objetivos de aprendizagem não cumpridos no ano anterior. Recomenda-se também a flexibilização dos materiais e recursos pedagógicos; ênfase no ensino híbrido e o aprendizado com base em competências de acordo com as indicações da BNCC.

Coordenação do Calendário de 2020-2021: é importante prever a possibilidade de antecipar o início do ano letivo de 2021 para assegurar o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem que porventura não tenham sido cumpridos no ano de 2020, de forma a garantir as aprendizagens futuras, o pleno desenvolvimento das competências e habilidades da BNCC e a formação integral de todos os estudantes. Isso significa a possibilidade de ampliação dos dias letivos do calendário escolar de 2021, tal como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a BNCC, por meio da antecipação do início do ano letivo, ampliação da carga horária diária como também pela continuidade das atividades remotas em complementação às aulas presenciais. Os debates sobre a MP nº 934 no Congresso Nacional discutem também a possibilidade de que a integralização da carga horária mínima do ano letivo de 2020 possa ser feita em 2021, inclusive por meio da adoção

de um *continuum* de duas séries ou anos escolares. Importante ressaltar a não obrigatoriedade de um contínuo curricular de 2020-2021. Trata-se de uma sugestão de reorganização do calendário, a depender das condições de cumprimento do calendário de 2020 de cada sistema, rede, escola pública ou particular.

Flexibilização regulatória: um dos pontos mais importantes para a reorganização dos calendários escolares e replanejamento curricular de 2020-2021 é a **revisão dos critérios adotados nos processos de avaliação com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.** O CNE reconhece que as decisões acerca dos critérios de promoção são de exclusiva competência dos sistemas de ensino, das redes e de instituições, no âmbito da autonomia respectiva, responsáveis pela aplicação do processo avaliativo. No entanto, recomenda fortemente adoção de medidas que minimizem a evasão e a retenção escolar neste ano de 2020. Os estudantes não podem ser mais penalizados ainda na pós-pandemia.

Flexibilização da frequência escolar presencial: recomenda-se a possibilidade de opção das famílias pela continuidade das atividades não presenciais nos domicílios em situações específicas, como existência de comorbidade entre os membros da família ou outras situações particulares, que deverão ser avaliadas pelos sistemas de ensino e escolas. (BRASIL, 2020, p. 19-21).

Sendo assim, **não cabe ao CME** determinar/normatizar o **retorno ou não das atividades presenciais**, pois o próprio Decreto Estadual nº 55.465/2020 estabelece que a decisão cabe aos Prefeitos, em conjunto com as comunidades escolares, tendo como base as orientações sanitárias estaduais e de cada municipalidade, prezando à vida e a integridade física e emocional de cada criança, estudante, profissional da educação e todos os demais atores da comunidade escolar.

A UNCME-RS entende, de acordo com a legislação em vigência, que aos CMEs cabe a fiscalização do funcionamento das escolas, através da proposta aprovada no(s) Plano(s) de Ação de cada mantenedora do Sistema Municipal de Ensino/Educação, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso escolar de todos e de cada um, entendendo a Educação como direito subjetivo, seja ela presencial ou não.

9.2) PLANO DE CONTINGÊNCIA, PLANO DE AÇÃO, ALVARÁS

O governo do Rio Grande do Sul publicou o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que “Institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências” e também emitiu o Decreto Estadual nº 55.465/2020 (apresentado anteriormente neste capítulo), que estabelece, dentre outras situações, o calendário de retomada gradual das atividades presenciais nas escolas do RS. De acordo com este último Decreto, a retomada poderia acontecer a partir do dia 8 de setembro nas escolas municipais e particulares de Educação Infantil.

Segundo o Decreto Estadual nº 55.465/2020, as regiões não poderão estar com bandeira vermelha ou preta para o retorno das atividades presenciais e precisam estar em bandeira laranja ou amarela há, pelo menos, duas semanas de acordo com os dados estabelecidos pelo Estado, não pela cogestão municipal. Este mesmo Decreto estabelece e esclarece os critérios mínimos exigidos para a retomada das atividades, dentre eles que as escolas deverão respeitar o limite de cinquenta por cento (50%) da capacidade da sala de aula.

O Decreto supra, determina às escolas ou instituições de ensino algumas medidas para a realização das atividades presenciais, além de retificar o que já havia sido determinado na Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS Nº 01/2020, que “Dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle ao novo coronavírus (COVID-19) a serem adotadas por todas as Instituições de Ensino no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul” e cabe ao COE-Municipal organizar e cobrar de cada escola o referido Plano de Contingência e ao CME o referido Plano de Ação dessa retomada, atentando a efetivação pedagógica do Plano de Contingência.

As principais precauções do Plano de Contingência que terão reflexos no planejamento pedagógico, são:

- a) intervalo entre etapas (para retomada das atividades presenciais) de duas semanas;
- b) ter constituído o Centro de Operações de Emergência em Saúde para a Educação, (COE-E) Local, Municipal, Regional e Estadual;
- c) ter elaborado e aprovado o Plano de Contingência de cada escola ou instituição de ensino;
- d) ter o protocolo de identificação de casos sintomáticos;
- e) obedecer as regras estabelecidas para o transporte escolar;
- f) retorno dos estudantes até o limite de 50% das salas de aula, utilizando-se dias alternados ou outras opções;
- g) carga horária diária limitada à garantia do cumprimento dos protocolos de higiene;
- h) fazer um cronograma escalonado de chegada e saída das crianças/estudantes.

O CME deve se apropriar do documento “EDUCAÇÃO – Retomada presencial de aulas”, emitido pelo governo do Estado do RS, pois nele consta a complementação de todas as informações citadas acima. Também deverá estar atento para que a escola ou instituição de ensino, tenha na reabertura

sua regularidade sanitária, materializada pelo respectivo **alvará sanitário válido ou certificação técnica de atendimento às exigências sanitárias**, nos termos da Lei 6.437/77 e da Portaria SES-RS 172/2005, entendendo-se este licenciamento não como uma mera formalidade, mas como garantia de que a instituição está apta tanto à reabertura quanto à observância dos protocolos sanitários específicos que serão aprovados pelo Centro de Operações de Emergência (COE) respectivo (NOTA PÚBLICA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RS Nº 04/2020, de 14 de agosto de 2020, grifo nosso)

Caso o CME constate que as escolas e ou instituições de ensino não possuam seus respectivos alvarás, deverá informar aos órgãos responsáveis, dentre eles o COE-Municipal, para que estes tomem as providências que lhes competem.

10. FREQUÊNCIA ESCOLAR

Segundo o Parecer CNE/CP nº 05/2020 o que é mais significativo na reorganização do calendário escolar 2020:

Cabe lembrar que a organização do calendário escolar **se dá de maneira a serem alcançados os objetivos de aprendizagem propostos no currículo escolar para cada uma das séries/anos ofertados pelas instituições de ensino.** A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em continuum o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo presencial de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de “ciclo emergencial”, ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Obviamente, isto não pode ser feito para os estudantes que se encontram nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Para esses, serão necessárias medidas específicas relativas ao ano letivo de 2020.

As soluções possíveis dependerão das decisões de reorganização dos calendários escolares dos sistemas de ensino e da adequada preparação dos professores (p. 4).

A reorganização do calendário escolar visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos nos currículos da educação básica e do ensino superior, atendendo o disposto na legislação e normas correlatas sobre o cumprimento da carga horária (p. 5).

A realização de atividades pedagógicas não presenciais visa, em primeiro lugar, que se evite retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola, o que pode levar à evasão e abandono (BRASIL, 2020, p. 6, grifos nosso)

Quanto ao percentual de presença da criança/estudante, até o momento o CNE não fez menção ao percentual, apenas destacou que a frequência pode ser exigida, conforme descrito no Parecer CNE/CP nº 05/2020:

A realização destas atividades encontra amparo no Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Esta se caracteriza por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. (BRASIL, 2020, pg. 08, grifo nosso).

Sendo assim, o papel do CME é de orientar as mantenedoras a

Neste período de afastamento presencial, recomenda-se que as escolas orientem alunos e famílias a fazer um planejamento de estudos, com o acompanhamento do cumprimento das atividades pedagógicas não presenciais por mediadores familiares. O planejamento de estudos é também importante como registro e instrumento de constituição da memória de estudos, como um portfólio de atividades realizadas que podem contribuir na reconstituição de um fluxo sequenciado de trabalhos realizados pelos estudantes (BRASIL, 2020, p. 9).

Também é papel do CME orientar para que se faça constantemente busca ativa para que todas as crianças/estudantes recebam, façam e devolvam as atividades pedagógicas não presenciais de modo a evitar o aumento do abandono escolar.

O Parecer CNE/CP nº 11/2020 considera a respeito da

Flexibilização da frequência escolar presencial: recomenda-se a possibilidade de opção das famílias pela continuidade das atividades não presenciais nos domicílios em situações específicas, como existência de comorbidade entre os membros da família ou outras situações particulares, que deverão ser avaliadas pelos sistemas de ensino e escolas. (BRASIL, 2020, p 21, grifo nosso).

Já o Decreto Estadual nº 55.465/2020, delibera que:

Art. 3º Somente poderão participar de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, os alunos que tiverem anuência formal de seus pais ou responsáveis. Parágrafo único. Os pais ou responsáveis por aluno que optem por não autorizar a sua participação em atividades presenciais de ensino deverão observar as diretrizes estabelecidas pela respectiva mantenedora para o pleno acesso à plataforma online de ensino, bem como outras formas e modalidades de ensino não presencial.

Também segundo a Nota Pública das PREDUCs nº 04/2020, de 14 de agosto de 2020,

Finalmente, considerando que mesmo a adoção de rígidos protocolos sanitários não afasta de forma absoluta a possibilidade de contágio entre alunos, e profissionais envolvidos com o retorno das atividades escolares de forma presencial, **entendem como imprescindível a manutenção de atividades desenvolvidas de forma remota, cabendo à família encaminhar ou não seus filhos à escola**, como uma liberalidade, não restrita às hipóteses de grupos de risco. Entende-se tal como medida sanitária, ou seja, passível de regulamentação pelo Senhor Governador do Estado para todas as redes escolares (municipal, estadual, privada e federal), **sendo inafastável que a família tenha a liberdade de escolher sobre o retorno, ou não, dos estudantes, sempre com a garantia de que o serviço continuará a ser prestado na modalidade não presencial**, tendo em conta mesmo seu caráter obrigatório, nos termos do art. 208, I, da Constituição Federal.

Sendo assim, caberá às mantenedoras organizar, conjuntamente com as comunidades escolares, a continuidade das atividades pedagógicas não presenciais às crianças/estudantes que as famílias optarem por não enviá-los à escola para as atividades presenciais. Então,

caberá a cada Sistema Municipal de Ensino/Educação debater e deliberar claramente sobre como acontecerá a retomada ou não das atividades presenciais, potencializando o exposto neste Caderno, desde a sua apresentação, lembrando que não é atribuição do CME deliberar sobre essa decisão.

A respeito da definição do cômputo do percentual de carga horária de atividades presenciais e atividades pedagógicas não presenciais, ainda aguardamos o CNE deliberar sobre o assunto, conforme determinado na Lei Federal nº 14.040/2020. Tramita no CNE o processo nº 23001.000334/2020-21, que trata da Minuta de Parecer/Resolução – Lei nº 14.040/2020, segundo esta, caberá a cada Sistema Municipal de Ensino/Educação essas determinações.

Por fim, lembramos também que o CME deve orientar a mantenedora a fazer a Busca Ativa das crianças/estudantes que não estão realizando as atividades pedagógicas não presenciais, pois segundo o Decreto Estadual, as famílias terão o direito de não enviarem seus filhos à escola no ensino presencial, mas deverão se responsabilizar por acompanharem as atividades não presenciais enviadas pela escola.

11. AVALIAÇÃO

11.1) CONCEITOS A RESPEITO DO TEMA

Para Maria Elisabeth Pereira Kraemer (2006), a palavra avaliação vem do latim e significa 'valor' ou 'mérito' ao objeto em pesquisa, junção do ato de avaliar ao de medir os conhecimentos adquiridos pelo indivíduo. É um instrumento valioso e indispensável no sistema escolar, podendo descrever os conhecimentos, atitudes ou aptidões que os alunos apropriaram. Sendo assim a avaliação revela os objetivos de ensino já atingidos num determinado ponto de percurso e também as dificuldades no processo de ensino-aprendizagem.

O ato de avaliar é amplo e não se restringe ao único objetivo, vai além da medida, posicionando-se favorável ou desfavorável à ação avaliada, propiciando uma tomada de decisão. Sob a ótica de Ilza Martins Sant'Anna, a avaliação é "um processo pelo qual se procura identificar, aferir, investigar e analisar as modificações do comportamento e rendimento do estudante, do educador, do sistema, confirmando se a construção do conhecimento se processou, seja este teórico (mental) ou prático". (SANT'ANNA, 1998, p. 29-30).

Partindo desse pressuposto, avaliação não consiste em só avaliar a criança/o estudante, mas o contexto escolar na sua totalidade, permitindo fazer um diagnóstico para sanar as dificuldades do processo de aprendizagem, no sentido teórico e prático.

Segundo Pedro Demo,

refletir é também avaliar, e avaliar é também planejar, estabelecer objetivos etc. Daí os critérios de avaliação, que condicionam seus resultados estejam sempre subordinados a finalidades e objetivos previamente estabelecidos para qualquer prática, seja ela educativa, social, política ou outra. (DEMO, 1999, p.01).

Avaliar demanda refletir, planejar e atingir objetivos, tendo como propósito o entendimento que o ato avaliativo articula-se ao processo educativo, social e político.

Na leitura de José Carlos Libâneo, avaliação é vista como:

Uma tarefa didática necessária e permanente do trabalho docente, que deve acompanhar passo a passo o processo de ensino e aprendizagem. Através dela, os resultados que vão sendo obtidos no decorrer do trabalho conjunto do professor e dos alunos são comparados com os objetivos propostos, a fim de constatar progressos, dificuldades, e reorientar o trabalho para as correções necessárias. A avaliação é uma reflexão sobre o nível de qualidade do trabalho escolar tanto do professor como dos alunos. Os dados coletados no decurso do processo de ensino, quantitativos ou qualitativos, são interpretados em relação a um padrão de desempenho e expressos em juízos de valor (muito bom, bom, satisfatório, etc.) acerca

do aproveitamento escolar. A avaliação é uma tarefa complexa que não se resume a realização de provas e atribuição de notas. A mensuração apenas proporciona dados que devem ser submetidos a uma apreciação qualitativa. A avaliação, assim, cumpre funções pedagógico-didáticas, de diagnóstico e de controle em relação as quais se recorrem a instrumentos de verificação do rendimento escolar. (LIBÂNEO, 1994, p. 195).

Avaliação é um instrumento permanente do trabalho docente, tendo como propósito observar se a criança/estudante concretizou suas aprendizagens ou não, podendo assim refletir sobre o nível de qualidade do trabalho escolar, do conjunto dos personagens envolvidos, gerando mudanças significativas, seja nas atividades presenciais ou nas atividades não presenciais.

11.2) POR QUE AVALIAR?

A avaliação é um processo natural que acontece para que o professor tenha uma noção dos percursos de aprendizagem das crianças/dos estudantes, bem como saber se as metodologias estão adequadas ao grupo que elas estão sendo apresentadas.

A reflexão a respeito do porquê avaliar cabe dentro de um processo de debate do projeto político-pedagógico de cada comunidade escolar, compreendendo quem a compõe e como a própria avaliação é interpretação: seu viés dentro da concepção de escola.

O importante é entender que avaliar é um processo pedagógico contínuo, que ocorre dia após dia, buscando construir novos conhecimentos, provocando novas reflexões da vida em sociedade, suas interações, concepções e papel de cada um. Avaliar é acompanhamento diário, são acertos, paradas, novos acordos, novas reflexões e, em tempos de pandemia, avaliar tem significado ainda mais complexo, porque não dialoga com uma nota ou um conceito, mas é resultado de acompanhamento e cuidado com todos os envolvidos nesse processo.

11.3) PAPEL DO CME EM TEMPO DE EXCEPCIONALIDADE

Devido à situação atual de pandemia, cabe aos Sistemas de Ensino/Educação, Secretarias Municipais de Educação e instituições de ensino redefinir critérios de avaliação para promoção dos estudantes e demais processos.

O Parecer CNE/CP nº 5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020, que trata da “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”, já trazia algumas reflexões e proposições sobre o processo avaliativo para esse tempo de pandemia e para as atividades pedagógicas não presenciais.

Sugere-se também que os sistemas de ensino desenvolvam instrumentos avaliativos que podem subsidiar o trabalho das escolas e dos professores, tanto no período de realização de atividades pedagógicas não presenciais como no retorno às aulas presenciais, a saber:

- **criar questionário de autoavaliação das atividades ofertadas aos estudantes no período de isolamento;**
- **ofertar, por meio de salas virtuais, um espaço aos estudantes para verificação da aprendizagem de forma discursiva;**
- **elaborar, após o retorno das aulas, uma atividade de sondagem da compreensão dos conteúdos abordados de forma remota;**
- **criar, durante o período de atividades pedagógicas não presenciais, uma lista de exercícios que contemplam os conteúdos principais abordados nas atividades remotas;**
- **utilizar atividades pedagógicas construídas (trilhas, materiais complementares etc.) como instrumentos de avaliação diagnóstica, mediante devolução dos estudantes, por meios virtuais ou após retorno das aulas;**
- **utilizar o acesso às vídeoaulas como critério avaliativo de participação através dos indicadores gerados pelo relatório de uso;**
- **elaborar uma pesquisa científica sobre um determinado tema com objetivos, hipóteses, metodologias, justificativa, discussão teórica e conclusão;**
- **criar materiais vinculados aos conteúdos estudados: cartilhas, roteiros, história em quadrinhos, mapas mentais, cartazes; e**
- **realizar avaliação oral individual ou em pares acerca de temas estudados previamente.** (BRASIL, 2020, p. 19)

Está destacado no referido Parecer, na página 22 “f) *garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar*”.

O Parecer CNE/CP nº 11/2020, aprovado em 7 de julho de 2020, que traz as “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia” nos provoca a refletir diante da necessidade de uma consciência e ponderação, pois ter acesso e realizar as atividades pedagógicas não presenciais não é sinônimo de aprendizagem, como consta na página 5 deste Parecer 11 “A maioria das secretarias afirma ter um bom controle dos estudantes que têm acesso aos conteúdos ofertados. Contudo, o monitoramento limita-se ao recebimento das atividades e não à verificação do aproveitamento dos alunos”.

A avaliação deve constar no planejamento do retorno das atividades presenciais, neste ano letivo ou no subsequente, de acordo com a deliberação de cada município, como forma de organizar e planejar a retomada. Segundo o Parecer CNE/CP nº 11/2020:

O planejamento da volta às aulas ocorre em três frentes principais: acolhimento; avaliações diagnósticas para identificar os níveis de aprendizagem dos estudantes e, a partir disso, estabelecer intervenções; a reorganização do espaço físico e a adoção das medidas de higiene necessárias para evitar a contaminação da COVID-19. Destaca-se também atenção especial a medidas de combate à evasão, busca ativa de alunos, estratégias de recuperação da aprendizagem. A maior preocupação das redes para a retomada está ligada às condições de saúde e de segurança aos estudantes e profissionais da educação (BRASIL, 2020, p. 6).

Na página 12, as experiências internacionais recomendam as seguintes diretrizes quanto

a:

Avaliação: planejamento da avaliação formativa e diagnóstica; revisão de critérios de promoção dos estudantes; avaliações para efeito de decisões de final de ciclo; redefinição de critérios de reprovação; atenção às avaliações externas com foco nos conteúdos e objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas; Flexibilização Curricular e Acadêmica: revisão do currículo proposto e seleção dos objetivos ou marcos de aprendizagem essenciais previstos para o calendário escolar de 2020-2021; foco nas competências leitora e escritora, raciocínio lógico matemático, comunicação e solução de problemas. Planejar período integral ou carga horária maior para o ano escolar de 2020-2021; planejamento curricular para cumprir objetivos de aprendizagem não oferecidos em 2020. (BRASIL, 2020)

Também consta na página 17,

3. Que as instituições ou redes de ensino devem destinar, ao final da suspensão das aulas, períodos no calendário escolar para:

b) realizar uma avaliação diagnóstica de cada criança por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e construir um programa de recuperação, caso necessário, para que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada uma ao fim de seu respectivo ano letivo. Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica deverão ser definidos pelos sistemas de ensino, redes de escolas públicas e particulares, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas; (BRASIL, 2020)

Nas páginas 21, 22, 23 e 24, está descrito que:

Flexibilização regulatória: um dos pontos mais importantes para a reorganização dos calendários escolares e replanejamento curricular de 2020-2021 é a revisão dos critérios adotados nos processos de avaliação com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar. **O CNE reconhece que as decisões acerca dos critérios de promoção são de exclusiva competência dos sistemas de ensino, das redes e de instituições, no âmbito da autonomia respectiva, responsáveis pela aplicação do processo avaliativo. No entanto, recomenda fortemente adoção de medidas que minimizem a evasão e a retenção escolar neste ano de 2020. Os estudantes não podem ser mais penalizados ainda no pós pandemia.**

[...]

7.3 Avaliação Diagnóstica e Formativa

A avaliação diagnóstica e formativa dos alunos no retorno às aulas presenciais busca avaliar o que o aluno aprendeu e quais as lacunas de aprendizagem.

Recomenda-se que as avaliações sejam realizadas pelas escolas e utilizem questões abertas, além dos testes de múltipla escolha, podendo ocorrer de vários modos:

- Avaliações normalmente aplicadas pelas escolas ao final do bimestre ou trimestre, para identificar as lacunas do aprendizado que orientem o plano de recuperação dos alunos que não atingiram os objetivos propostos por meio das atividades não presenciais no período de isolamento.
- Utilização de portfólio, onde registram-se as evidências de aprendizagem que poderão subsidiar a avaliação formativa, tais como: projetos, pesquisas, atividades em grupo, participação em bandas, corais, peças de teatro, danças, fotografias, filmagem, dentre outras possibilidades;
- Prioridade à avaliação da leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas;
- Definição de projetos de pesquisa para um grupo de alunos; avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento;

- Avaliação formativa para identificar quais competências e habilidades foram desenvolvidas pelos alunos durante o período de isolamento, como os alunos lidaram com as atividades não presenciais, quais as dificuldades encontradas;
- Caberá ao professor, com base nas diretrizes e orientações da escola ou rede de ensino, implementar a estratégia de avaliação diagnóstica a ser adotada e alinhada aos objetivos de aprendizagem da BNCC relacionadas ao currículo da escola;
- Recomenda-se que as avaliações diagnósticas externas sejam implementadas somente após o período de acolhimento e da avaliação formativa dos alunos feitas nas escolas no contexto de reorganização das rotinas escolares. Ou seja, avaliações diagnósticas externas devem ser realizadas quando o ambiente escolar estiver adaptado à nova situação pós isolamento. Recomenda-se evitar situações de tensão e stress nos primeiros dias de retorno às aulas presenciais;
- Atenção especial à avaliação formativa e diagnóstica das seguintes etapas: transição dos anos iniciais para os anos finais, na medida em que o sexto ano representa uma transição complexa na vida dos estudantes. 5º e 9º anos: recomenda-se especial atenção aos critérios de promoção do 5º e 9º anos, por meio de avaliações, projetos, provas ou exames que cubram rigorosamente somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas.

Avaliação da Alfabetização: as crianças dos anos iniciais em processo de alfabetização devem receber uma atenção maior para evitar déficits futuros de aprendizado e garantir o seu desenvolvimento integral. Considerada uma das fases mais delicadas e importantes da vida escolar, a alfabetização depende de um trabalho contínuo de estímulo, análise e conhecimento de quem vai ensinar. É bastante provável que um número significativo de crianças apresente algum tipo de prejuízo acadêmico neste ano de pandemia. O planejamento do ano letivo para a alfabetização presencial obrigou as escolas a se adaptarem emergencialmente para reduzir os danos. Importante destacar as dificuldades da oferta de atividades não presenciais para crianças de 6 (seis) anos frequentando o primeiro ano de alfabetização formal. A BNCC prevê que a alfabetização deve ser consolidada até o final do segundo ano. A Política Nacional de Alfabetização (PNA) do Ministério da Educação indica orientações específicas para a alfabetização e materiais didáticos de apoio. O retorno às aulas deverá prever um processo de adaptação e revisão do currículo de alfabetização, além de uma avaliação diagnóstica cuidadosa para identificar até onde as crianças conseguiram avançar e quais as dificuldades que deverão ser repostas nas aulas presenciais. **A avaliação diagnóstica individual das crianças do 1º e 2º anos em fase de alfabetização em leitura, escrita e matemática, devem ser consideradas prioritárias no retorno às aulas presenciais para evitar prejuízos que poderão afetar a vida escolar de toda uma geração.**

7.4 Avaliação Somativa

As avaliações somativas internas da escola deverão considerar o currículo efetivamente cumprido no ano de 2020. Recomenda-se evitar avaliações externas para efeito de avaliação do desempenho das redes ou sistemas de ensino em 2020. É importante garantir uma avaliação equilibrada dos estudantes em função das diferentes situações enfrentadas em cada sistema de ensino, assegurando as mesmas oportunidades a todos que participam das avaliações em âmbitos municipal, estadual e nacional. As avaliações e exames de conclusão do ano letivo de 2020 das escolas deverão levar em conta os conteúdos curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes, considerando o contexto excepcional da pandemia, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar. É importante registrar que vários países, entre eles a Itália e vários estados americanos aprovaram leis que impedem a reprovação de alunos no ano de 2020. O maior desafio é evitar o abandono escolar e reconhecer o esforço dos estudantes e equipes escolares para garantir o processo de aprendizagem durante a pandemia, em condições bastante adversas.

7.5 Exames de final de ano (promoção): **Atenção especial deve ser dada aos estudantes que estão cursando os anos das etapas finais do ensino fundamental e médio.** Concluintes do ensino médio, cursando o 3º ano, deverão ter a oportunidade de recuperação necessária para submeter-se a exames que lhes garantam o certificado

de conclusão da educação básica, de modo a não serem prejudicados em relação aos seus objetivos futuros de ingresso no mercado de trabalho ou de acesso ao ensino superior. De outra parte, o projeto de lei de conversão da MP nº 934 prevê a possibilidade de ofertar o 4º ano do ensino médio, de modo a não prejudicar os alunos concluintes e oferecer nova oportunidade de aprendizagem. Alunos cursando as etapas finais do ensino fundamental necessitam de programa específico de recuperação que garanta a conclusão dos anos iniciais e/ou dos anos finais para prosseguir nas etapas posteriores. Em geral, **alunos do 5º e do 9º anos costumam mudar de escola ou de sistema de ensino, migrando das escolas municipais para as redes estaduais de ensino ou particulares.** A possibilidade de um calendário de 2020-2021 para os alunos em final de ciclo ou etapa de ensino deve ser cuidadosamente avaliada nestes casos. Considerando o cenário educacional do país, o CNE faz a recomendação de que cada instituição ou rede de ensino avalie cuidadosamente os impactos da reprovação dos estudantes ao final do ano letivo de 2020, considerando que muitas das lacunas de aprendizagem que ocorrerão neste ano, em virtude das restrições impostas pela pandemia da COVID-19 no processo educacional, deverão ser recuperadas nos anos seguintes, em particular em 2021. (BRASIL, 2020, p. 21-24)

Logo, o papel do CME é orientar às mantenedoras a realização de uma avaliação considerando a excepcionalidade deste ano escolar, buscando realizar uma avaliação diferente da realizada nos anos anteriores, pois a avaliação das atividades pedagógicas não presenciais não pode acontecer da mesma forma que aconteciam nas atividades presenciais. Então, deve-se orientar para que sejam realizadas todas as adaptações possíveis, não esquecendo de considerar o que foi/será repactuado, para que a avaliação aconteça de acordo com o deliberado.

Também, **se necessário rever:**

a) o regime de avaliação (trimestral ou semestral), podendo ser alterada para avaliação anual, se for o desejo do Sistema Municipal de Ensino/Educação, através de parecer ou resolução do CME, vide Caderno 2 (mas entender a excepcionalidade e garantir, somente para o ano letivo de 2020, essa flexibilização);

b) os instrumentos de avaliação (provas, testes, etc.) e usar o que melhor se adaptar à realidade de cada escola ou instituição de ensino, levando em consideração todos os argumentos feitos neste Capítulo, acrescidos a todos os estudos de cada Colegiado;

c) a expressão dos resultados da avaliação (nota, parecer ou conceito) de acordo com os instrumentos utilizados e que possam ser considerados todos os esforços do processo;

d) o Plano de Ação, que neste ano de 2020, pode ser visto como um acordo pedagógico, repactuando o trabalho escolar para 2020-2021.

Por isso tudo, o CME tem como atribuição, dentro do Sistema Municipal de Ensino/Educação, orientar e indicar os caminhos possíveis e, quando necessário, exarar as normativas necessárias, obedecer a legislação nacional vigente, especialmente nesse ano de excepcionalidade. Observar se o calendário escolar 2020 reorganizado e apresentado pela mantenedora será concluído no ano civil de 2020 ou se haverá um *continuum* 2020/2021, pois as avaliações diagnósticas e as demais, poderão serem realizadas no início de 2021 para concluir o ano letivo de 2020. Também, observar se há um planejamento de atividades de recuperação para os estudantes, principalmente para os que não realizaram as atividades pedagógicas não presenciais ou aqueles que apresentarem defasagem escolar. Sendo assim,

fica a critério de cada Sistema de Ensino/Educação, a definição de como acontecerá a avaliação no geral, respeitando a decisão das mantenedoras, mas orientando para que as mesmas não firam a legislação vigente, além de garantir o acesso, permanência e sucesso mesmo em tempos de pandemia.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ano de 2020 transformou e transformará toda a humanidade, principalmente na perspectiva do papel da escola e, nós Conselheiros temos um papel fundamental: acompanhar, fiscalizar e cobrar que o direito à Educação seja garantido, seja por atividades pedagógicas presenciais ou não. Sabemos que não é uma tarefa fácil, pelo contrário, é uma tarefa complexa, que dialoga com diferentes fatores e traz à cena as carências e fragilidades dos nossos Sistemas de Ensino/Educação.

A UNCME-RS afirma a todos os CMEs do Estado que não temos medido esforços para construir orientações prudentes e carregadas de pesquisa, mas também entendemos que cabe a cada Colegiado buscar organizar seus estudos e estruturar um planejamento das suas ações para finalizar o ano de 2020.

Concluimos afirmando que este Caderno tem o intuito de subsidiar os CMEs, mas sempre frisando que cada um tem a sua autonomia legal e responsabilidade no cumprimento do princípio constitucional da impessoalidade de Conselheiro.

Salientamos também, o compromisso de garantir o cumprimento dos direitos e objetivos de aprendizagem de cada uma das crianças e estudantes do RS, bem como o compromisso do trabalho articulado em Regime de Colaboração no seu território municipal.

Assim que o CNE exarar a normativa referente às Diretrizes Nacionais para implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020, organizaremos novas orientações.

A UNCME-RS acredita em cada CME e tem a certeza de que sairemos dessa pandemia ainda mais fortalecidos enquanto órgãos colegiados e entidade representativa!

#AceleraUNCMERS
#NovasIdeiasNovosDesafios

13. REFERÊNCIAS

APARECIDA, Adriana; SOUZA, Celena; ROMERO, Gelsenmeia M. **AValiação: CONCEITOS EM DIFERENTES OLHARES, UMA EXPERIÊNCIA VIVENCIADA NO CURSO DE PEDAGOGIA OLIVEIRA**. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/510_223.pdf. Acesso em: 12/09/2020.

BRASIL. **Constituição Federal/88**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24/09/2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 24/09/2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 934/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934impresao.htm. Acesso em 24/09/2020.

BRASIL. **LEI nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm. Acesso em: 14/09/2020.

BRASIL. **Parecer CNE/CP nº 5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 12/09/2020.

BRASIL. **Parecer CNE/CP nº 11/2020, aprovado em 7 de julho de 2020**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=148391-pcp011-20&category_slug=julho-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 12/09/2020.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019**. Disponível: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=135951-rcp002-19&category_slug=dezembro-2019-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 01/10/2020.

CAOIJEFAM/PREDUC/RS. **Nota Técnica Conjunta nº 02/2020**

CEED-RS. **Parecer CEEd-RS nº 2/2020**. Disponível em: <https://ceed.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/03110026-parecer-0002.pdf>. Acesso em: 25/09/2020.

DEMO, Pedro. **Avaliação qualitativa**. 6ª Edição, Campina, SP: Autores Associados, 1999.

KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. **Avaliação da Aprendizagem como Construção do Saber**. Colóquio Internacional sobre Gestión Universitaria en América del Sur. 5ª ed., p. 0-16. Diciembre de 2005.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 2ª ed., 1994.

RIO GRANDE DO SUL. **DECRETO nº 55.118, DE 16 DE MARÇO DE 2020**. Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/17185909-materia395443.pdf>. Acesso em: 14/09/2020.

RIO GRANDE DO SUL. **DECRETO nº 55.465, DE 05 DE SETEMBRO DE 2020**. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/08105941-decreto-55465.pdf>. Acesso em 14/09/2020.

RIO GRANDE DO SUL. **EDUCAÇÃO - Retomada presencial de aulas**. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/dc-educacao-gabinete-de-crise-atualizado.pdf>. Acesso em 14/09/2020.

SANT'ANNA, Ilza Martins. **Por que avaliar? Como avaliar? Critérios e instrumentos**. 3ª Edição, Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

SENADO FEDERAL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957/publicacao/31994188>. Acesso em 24/09/2020.

UNCME. **Educação em tempos de pandemia direitos, normatização e controle social - Um guia para Conselheiros Municipais de Educação**. Disponível em: <https://www.uncme.org.br/Gerenciador/arquivos/62adca7832ed501b05231ee6969e5404.pdf>. Acesso em 24/09/2020.

UNCME-RS. (et. al) **Caderno 1 - ATIVIDADES PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS**: linhas gerais da legislação em vigor. Disponível em: https://85531c16-92ad-4125-9e18-68689dc2d955.filesusr.com/ugd/b385a3_b52969703e3f43be96664d832675351a.pdf. Acesso em 24/09/2020.

UNCME-RS. (et. al). **Caderno 2 - Recomendações e orientações aos Sistemas Municipais De Ensino: durante e pós-pandemia da COVID-19**. Disponível em: https://85531c16-92ad-4125-9e18-68689dc2d955.filesusr.com/ugd/b385a3_72699c5ffcce47f8af93e975885e9a67.pdf. Acesso em 24/09/2020.